



# **CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"  
Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607 - D.O.U. nº 202 de 20/10/2005

HELLEN EVELIM FERNANDES DE ALBUQUERQUE

## **O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL: A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR**

Palmas-TO

2017

HELLEN EVELIM FERNANDES DE ALBUQUERQUE

**O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL: A EFICÁCIA DAS  
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA DO  
TRABALHADOR**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Profa. Me. Larisse Rodrigues Prado Schüller

Palmas-TO

2017

HELLEN EVELIM FERNANDES DE ALBUQUERQUE

**O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL: A EFICÁCIA DAS  
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA DO  
TRABALHADOR**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como  
requisito parcial da disciplina de Trabalho de  
Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito  
do Centro Universitário Luterano de Palmas –  
CEULP/ULBRA.

Orientadora: Profa. Me. Larisse Rodrigues  
Prado Schüller

Aprovado (a) em : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Me. Larisse Rodrigues Prado Schüller  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2017

Dedico este trabalho à minha mãe, pois além de todo incentivo, ela foi minha inspiração ao me mostrar a cada dia a garra que possuía ao fazer a monografia dela. Ela me ensinou que não há limites quando se fala em se superar e vencer obstáculos, assim como não há dias ruins, nem desculpas quando se trata de compromissos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde, capacidade e força para que a conclusão deste trabalho fosse realizada, em especial a Ingrid Suellen, Nathália Angel, Felipe Fernandes, Andressa Alcântara e a Patrícia Marcolino, que de forma direta ou indireta me ajudaram muito. Também agradeço ao Thaller, que me incentivou de forma inimaginável me dando todo suporte necessário, e a todos os demais amigos que estiveram presentes durante esta etapa da minha vida. Por fim, agradeço também à minha orientadora Larisse Prado, pelo carinho, dedicação e suporte nas correções e incentivos, pois suas orientações foram mais do que essenciais para conclusão deste trabalho.

“Liberdade é uma possibilidade de ser melhor,  
enquanto que escravidão é a certeza de ser pior.”

(ALBERT CAMUS)

## RESUMO

O presente trabalho visa a apresentar os conceitos existentes acerca da escravidão em paralelo com a condição de submissão ao análogo a escravo contemporâneo arraigada na nossa sociedade. É necessário ressaltar a importância de direitos básicos, assim como o resguardo ao princípio da dignidade da pessoa humana de cada trabalhador, sendo substancial a aplicação do artigo 149 do Código Penal como forma de penalização aos que infringem o disposto em lei. Faz-se necessária a demonstração quanto à aplicação de políticas públicas, funções dos órgãos competentes e de mecanismos para a erradicação do trabalho análogo a escravo no Brasil, de modo a não testar sua efetividade, mas sim identificá-las.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana – Escravo Contemporâneo – Mecanismos para a Erradicação – Políticas Públicas – Trabalho Análogo a Escravo.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 ABORDAGEM HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL</b> .....	<b>10</b>
1.1 O CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO.....	13
1.2 O GATO E QUEM ESCRAVIZA .....	15
1.3 O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO CONTEXTO ATUAL E O CONCEITO UTILIZADO.....	16
<b>1.3.1 Trabalho forçado</b> .....	<b>20</b>
<b>1.3.2 Trabalho degradante</b> .....	<b>24</b>
<b>1.3.3 Jornada exaustiva</b> .....	<b>26</b>
<b>1.3.4 Servidão por dívida (<i>Truck System</i>)</b> .....	<b>27</b>
<b>2 A PRIMAZIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO BRASILEIRO</b> .....	<b>29</b>
2.1 O TRABALHO COMO UM DIREITO DE TODOS .....	32
2.2 O TRABALHO DIGNO.....	33
2.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DEMAIS DIREITOS BÁSICOS .....	35
2.4 O CASO JOSÉ PEREIRA E O SUBMETIMENTO AO TRABALHO INDIGNO.....	38
<b>3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E MEDIDAS COMO MECANISMOS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO</b> .....	<b>42</b>
3.1 MEDIDAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO.....	42
<b>3.1.1 Ação Civil Pública</b> .....	<b>42</b>
<b>3.1.2 Inquérito Civil</b> .....	<b>45</b>
<b>3.1.3 Termo de Ajuste de Conduta (TAC)</b> .....	<b>46</b>
3.2 OS ORGÃOS ENVOLVIDOS NO TRABALHO ESCRAVO E POLÍTICAS PÚBLICAS .....	47
<b>3.2.1 Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)</b> .....	<b>47</b>
<b>3.2.2 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)</b> .....	<b>48</b>
<b>3.2.3 Proposta de Emenda a Constituição N° 81/2014 do Trabalho Escravo</b> .....	<b>49</b>
<b>3.2.4 Cadastro de empregadores na chamada “Lista Suja”</b> .....	<b>53</b>
<b>3.2.5 Pacto nacional de erradicação do trabalho escravo</b> .....	<b>56</b>
<b>3.2.6 Pacto federativo de erradicação do trabalho escravo</b> .....	<b>57</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca salientar as políticas públicas e as medidas utilizadas como mecanismos de erradicação do trabalho análogo a escravo no Brasil, inclusive por meio da fiscalização, tendo em vista esse problema ser presente na contemporaneidade.

O trabalho escravo teve origem no Brasil com a chegada dos portugueses no ano de 1500, mas também teve sua abolição no ano de 1888 com a chamada Lei áurea. No entanto a prática quanto à exploração, à degradação, às jornadas excessivas e forçadas permaneceram sendo imposta aos trabalhadores até os presentes dias. E o que prevalece para o “patrão” – que assim podemos chamá-lo – é o benefício próprio, ou seja, o próprio enriquecimento, independentemente dos meios que ele utilizará para que consiga os resultados, como ameaças, pressão e coerção, podendo esta ser física ou psicológica, e até punições seguidas de morte.

O que se aproveita aqui é da vulnerabilidade, necessidade ou ingenuidade dos trabalhadores, de modo que muitos acabam sendo consumidos pela exploração. Esses, por muitas vezes, são enganados com promessas de vidas melhores, trabalhos justos, bem remunerados, por pessoas que se dizem íntegros, porém acabam sendo aliciados pelos “gatos” e, ao chegarem ao local destinado, se deparam com uma realidade totalmente diferente da prometida.

Dessa forma, o referido trabalho foi dividido em três capítulos. Primeiramente trata-se da abordagem histórica e conceitual do trabalho análogo ao escravo, inclusive no âmbito contemporâneo, com a apreciação do que é trabalho forçado, degradante, exaustivo e a servidão por dívida.

O segundo capítulo destina-se à abordagem principiológica, que aborda a dignidade humana do trabalhador, demais direitos existentes e resguardados pela Constituição Federal, e conceitos de trabalhos dignos como um direito a todos. Vale ressaltar que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental resguardado, pois todos os demais direitos derivam dele, como uma espécie de sua ramificação.

O terceiro e último capítulo esclarece as políticas públicas e as medidas judiciais que visam a combater o trabalho análogo a escravo por meio da erradicação, seja ela preventiva ou repressiva, ressaltando suas particularidades e até mesmo enfrentamentos que dispuseram para chegar ao ponto atual. Esses meios, além de combater esse tipo de trabalho, agem como meios de fiscalização, que visam impedir práticas de explorações, e caso aconteçam buscam impedir que permanecessem sendo executadas, cumprindo o disposto na Constituição e

demais leis que buscam o resguardo aos direitos e às garantias que cada cidadão possui a fim de melhorar a relação quanto ao labor.

A pesquisa acerca do tema foi realizada pelo entendimento teórico doutrinário, assim como embasada em artigos, leis, Convenções sobre o tema, fazendo-se necessária sua elucidação devido à afronta presente à Constituição Federal. Considera-se, assim, de relevante interesse social, para que essa prática ilícita a cada dia se exaspere.

## 1 ABORDAGEM HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Para entender acerca de determinado assunto, faz-se necessário recorrer à abordagem histórica, a fim de se fazer um paralelo da antiguidade até a atualidade para que haja um maior conhecimento sobre o assunto.

A escravidão no Brasil deu início com a chegada dos portugueses por volta do ano de 1500. Devido à grande extensão do território desconhecido, comparado com a vinda em pequeno número dos portugueses, eles optaram pela utilização da mão de obra escrava para exploração do tal território (APAZ, 2014, p. 16).

Pode-se dizer que a partir daí surgiu a ideia de utilizar-se do homem para fazer os serviços que seriam considerados dispendiosos.

Segundo Campos, escravidão pode ser definida como

[...] condição social na qual o indivíduo se encontra dentro de uma sociedade, na sujeição de cativo, utilizando a sua força motriz para fins econômicos e políticos ou na determinação de um status social. Trata-se ainda de um fenômeno histórico bastante extenso e diverso, sendo um tipo de relação social e de trabalho que existe desde os tempos mais remotos da humanidade (CAMPOS, 1988, *apud* APAZ, 2014, p. 11).

O dicionário informal conceitua a escravidão sob três formas, sendo a primeira o estado ou condição de escravo; a segunda como falta de liberdade, onde há a submissão, sujeição e dependência; e a terceira como a sujeição do homem e a utilização da sua força para a exploração tendo como finalidade o econômico em prol da propriedade e interesse privado.

Já Maestri Filho acaba por caracterizar a escravidão com base em três requisitos, sendo eles:

Três determinações devem necessariamente estar presentes em uma forma de dependência social para que possamos defini-la como escravidão. O cativo, considerado como simples mercadoria, deve estar sujeito as eventualidades próprias aos bens mercantilizáveis – compra, venda, alugueres, etc. A totalidade do produto do seu trabalho deve pertencer ao senhor. A remuneração que o cativo recebe sob forma de alimento, habitação, etc., devem depender da vontade senhorial. Por último, o status escravo deve ser vitalício e transmissível aos filhos (MAESTRI FILHO, 1986, p. 3).

Sendo assim, para a concretização da escravidão, é necessária a dependência social e, inclusive, podemos acrescentar a financeira também. Maestri Filho (1986) indica três determinações para a definição da escravidão, porém se percebe ao todo quatro, que é por

meio do cativo, do produto que não pertence ao trabalhador, a remuneração paga de acordo com o entendimento do empregador e, por fim, a sucessão aos filhos.

A igreja católica se posicionou contra a prática da escravidão e, assim, os portugueses tiveram de utilizar outras formas para o uso da mão de obra, visando à execução dos afazeres, e a melhor forma encontrada foi a vinda de imigrantes africanos para o Brasil, que podemos chamar de ‘sob encomenda’, pois nesses casos a mão de obra seria mais barata (APAZ, 2014, p. 9).

Acontece que a escravidão dos índios acabou não dando certo não somente pelo posicionamento da igreja, mas também devido aos índios serem considerados uma raça mais preguiçosa e que seria um sinal de “má sorte” escravizá-los. Diante disso, passaram, então, a utilizar os negros que vinham da África e, no decorrer do tempo, os mesmos foram vistos como trabalhadores mais árdios em comparação aos índios, rendendo mais aos seus senhores (SIQUEIRA, 2010, p. 129).

Esses imigrantes eram submetidos a condições desumanas, e o meio de transporte para sua chegada era por meio de navios, chamados de “navios negreiros”, em meio à fome, às doenças, às mortes etc. Eram forçados ao trabalho árduo, que mais a frente irá ser classificado como exaustivo, forçado e degradante.

Ao chegarem aqui, eram vendidos como mercadorias, tornando-se objetos dos seus senhores, comparados a animais, presos, sem justiça, sem igualdade e sem direitos, com suas vidas colocadas em risco diariamente (APAZ, 2014, p. 16).

Quando chegavam ao destino, eram colocados em senzalas sujas e escuras a fim de que fosse evitada sua fuga, além de serem castigados e ficarem acorrentados todos os momentos, com jornadas excessivas e em péssimas condições, e de serem torturados tanto física quanto psicologicamente (APAZ, 2014, p. 17).

Alguns escravos conseguiam fugir, porém, quando fugiam e eram capturados, tornava sua vivência ainda mais insuportável, pois eram castigados para servirem como exemplos aos demais escravos, como imposição e amostra de quem realmente mandava.

Segundo Contrim, acerca das condições dos escravos,

A condição de vida era tão ínfima que muitos para tentar se livrar da vida de escravidão, se suicidavam ingerindo veneno ou se enforcando. Algumas mulheres, quando ficavam grávidas, provocavam abortos para que seus filhos não se tornassem escravos quando nascessem. As fugas eram constantes. Alguns escravos procuravam o apoio de outros que moravam nas cidades, outros criavam comunidades de organização social e inúmeras alianças com outros grupos sociais, a essas comunidades davam-se o nome de quilombo (CONTRIM, 2002, p. 221).

A imposição dada como função atribuída a eles variava de serviços domésticos a serviços externos na fazenda, lavoura, gado etc., e por muitas vezes chegavam a ser utilizados como moeda de troca a qualquer momento, sendo vendidos, doados, alugados ou até penhorados, por serem tratados como objetos e não como sujeitos (SIQUEIRA, 2010, p. 129).

Nítido era o desespero desses escravos para se livrarem da vida que levavam, seja pela luta por sua liberdade, seja por meio do suicídio, pois pela morte encontrariam a paz que tanto almejavam, porque o processo para a libertação desses escravos foi longo, lento e aconteceu de forma gradual. Após algumas tentativas sobre o assunto, houve, então, a passagem do período escravo para o chamado período livre.

Em 1888, com a chamada Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel, foi alcançada a liberdade dos escravos, sendo a grande maioria de negros trazidos da África. No decorrer do período da libertação dos escravos, ficou fixada a proibição da exploração do trabalhador e fim do desrespeito, ressaltada sua dignidade (ARAÚJO et al., 2010, p. 4).

A promessa seria que a escravidão fosse ultrapassada como forma de trabalho e houvesse a esperança de um futuro melhor. No entanto não ocorreu dessa forma, pois esses trabalhadores permaneciam submetendo-se a tais situações pela falta de dinheiro, pois o Estado não oferecia as devidas condições para que houvesse a integração desses ex-escravos no mercado de trabalho, de forma assalariada e justa. Muitos permaneciam nas senzalas a fim de conseguir a moradia e também a alimentação, tanto suas quanto para suas famílias, se sujeitando ao sentimento de posse.

Ainda sobre o conceito, Sergio Pinto Martins aduz que “a primeira forma de trabalho foi a escravidão, que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do dominus” (MARTINS, 2012, p. 4).

A discriminação baseada na raça é um dos fatores, e tal preconceito chega a ser maior do que naquela época e auxilia na prática escrava atual, não que seja voltada a isso, pois se percebe que a escravidão fortemente é voltada à questão social, em que aqueles que têm menos chances, menos oportunidades, menos condições sociais etc., acabam sendo escravos na dita escravidão contemporânea.

Devido a essa desigualdade social, a mão de obra é usada para fins lucrativos alheios, em que as adversidades e as necessidades acabam por estimular que os trabalhadores se sujeitem a essas condições degradantes.

## 1.1 O CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO

Pode-se dizer que o trabalho escravo se dá pelo fato de o trabalhador não conseguir se desvincular do até então empregador, devido a ele se utilizar da força, ou mesmo meios psicológicos para impedir a liberdade. No entanto essas não são as únicas formas que caracterizam o trabalho escravo, pois há situações como trabalhos degradantes, forçados, exaustivos, entre outros que, ao decorrer, serão evidenciados.

De acordo com Brito Filho, sob sua concepção, “pode-se definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador” (BRITO FILHO, 2004, p. 204).

Infelizmente é extremamente necessário o trabalho como meio de sustento próprio e também para o sustento da família do empregado e, devido a isso, há subordinação para com seu empregador, abrindo mão dos seus direitos, ainda que ciente de quais possua.

Sento-Sé, acerca do escravo, assim conceitua:

Aquele que vive em sujeição ao empregador no que diz respeito a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-se, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resiliir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador (SENTO-SÉ, 2001, p. 27).

A conceituação está ligada ao ambiente e ao constrangimento ao qual o trabalhador é submetido ou ele próprio submete, indo desde a aceitação da imposição do trabalho escravo, até o fato da proibição quanto à rescisão do vínculo laboral.

Marinalva Cardoso Dantas, Auditora Fiscal do Trabalho, representante do SINAIT, reforça que a sujeição do escravo não está mais entrelaçada com a cor, com a raça, e sim com a condição social que esse indivíduo vive, sendo a mesma muitas vezes espontânea, pois o trabalhador não vê outra saída devido à falta de recursos, de condições e oportunidades para viver, conforme exposto:

Os escravos são vítimas principalmente da fome. E, no perfil dessas pessoas, vemos que elas pertencem todas a grupos muito vulneráveis, mas não dependem mais da cor, obviamente, mas sim da pobreza. São vítimas desse tipo de escravidão: mulheres, crianças, pessoas de todas as etnias, como índios, ex-garimpeiros,

prostitutas, nordestinos e, principalmente, o maior número de escravos que nós retiramos são nordestinos (DANTAS, 2003, *online*).

Quando há o desrespeito ao empregado, o indivíduo é tratado não mais como pessoa, e sim como um objeto, e isso caracteriza o trabalho escravo, pois equivale à ação de um indivíduo sobre o outro, em que um, dotado de maior poder e influência, exerce a propriedade com o elo mais fraco.

O artigo 1º da Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, reforça que “1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA, 1926, *online*).

Essa imposição ilícita não está sujeita somente a brasileiros forçados por meio de violência ou qualquer outro modo, mas também a imigrantes que vivem de forma ilegal no Brasil e acabam tendo suas condições ilegais usadas em seu desfavor. Dessa forma, são mantidos como reféns por se encontrarem em situações irregulares, ou até mesmo endividados e, por fim, acabam não reivindicando seus direitos e cada vez mais sujeitos a jornadas exaustivas, em locais considerados inadequados e em condições péssimas, degradantes e impróprias para qualquer vivência, ou melhor, sobrevivência desses trabalhadores.

Sutton descreve que, naquela época, a maior forma de escravidão encontrada no Brasil era por meio do endividamento, havendo:

[...] a imobilização física de trabalhadores em fazendas, até que terminem de saldar dívidas a que ficaram submetidos através de fraude e pelas próprias condições da contratação do trabalho. Trabalhadores de regiões atingidas pela recessão ou pela seca são aliciados por contratos verbais, e depois levados em caminhões que os transportam a milhares de quilômetros de distância, para trabalhar em condições perigosas. Ao chegar ao destino, os salários atraentes que lhes haviam sido prometidos são reduzidos, e depois confiscados para pagar o custo do transporte, da alimentação e até dos instrumentos de trabalho. Normalmente os trabalhadores não têm acesso aos cálculos dos encargos debitados em seu nome, e não recebem dinheiro vivo. Com o passar do tempo, a dívida dos trabalhadores vai ficando maior, de tal modo que lhes é impossível ir embora. A identidade e a carteira de trabalho frequentemente são retidas para que os trabalhadores não escapem. A intimidação e a força física são comuns para evitar fugas (SUTTON, 1994, p. 200).

Atualmente o endividamento ainda permanece sendo um dos maiores motivos da escravidão, porém não sendo única, pois, com o passar dos anos, a escravidão se adaptou e abrangeu outros casos.

## 1.2 O GATO E QUEM ESCRAVIZA

Podemos dizer que existem várias pessoas envolvidas na prática de escravidão, entre elas aqueles que são contratados para realizarem tais ações ilícitas, como no simples fato de aliciar, levar os empregados a determinados locais, a fim de escravizá-los.

Um dos termos usados para aqueles que aliciam os trabalhadores é o chamado “gato”, os quais oferecem trabalho e deixam dinheiro em posse da família do trabalhador, antes de partirem.

O “gato” também é responsável por organizar o transporte do trabalhador até a fazenda, ou ao local combinado. Ao entregarem os trabalhadores aos chamados “senhores”, esses trabalhadores se deparam com o local onde prestarão o serviço, ou que viverão, ficando desapontados, pois o que havia sido prometido, o convencimento com promessas de futuros promissores e realização de sonhos não passam de inverdades (REPÓRTER BRASIL, 2012, p. 24-25).

Pode-se dizer que os aliciadores nem sempre são os que escravizam, e sim aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuem para tal prática, e essas contribuições os tornam tão culpados e executores quanto os patrões, responsáveis diretos pela escravidão. A penalização aos aliciadores não chega a ser tão branda quanto aquele que propriamente escraviza, porém, se aplicada corretamente, possui a premissa de redução desse ato e penalização aos que a praticam.

O Código Penal, sobre a pena imposta aos aliciadores, rege que:

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.

Pena - Detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§1º. Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia ao trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem (BRASIL, 1940, *online*).

Vale ressaltar que normalmente os fazendeiros ou os empregadores, que são os chamados “destinatários finais”, não se importam com saúde e bem-estar dos “contratados”, muito menos se preocupam com as condições a que esses empregados estarão sujeitos, objetivando apenas os lucros e os resultados que terão.

Aqueles que escravizam podem ser chamados de “patrões ou senhores”, e suas características não se baseiam apenas pela posição social em que se encontram – poderio econômico ou qualquer outra coisa –, e sim são caracterizados pelo ato de insensibilidade, de

egoísmo social e selvageria, com a premissa de que outros seres humanos, aqueles que os servem, a partir do momento que perdem sua força ou utilidade, podem sem substituídos sem a presença de qualquer consideração para com eles. Não há remorso ou culpa dos empregadores. Presentes esses pontos, qualquer um pode se tornar um “patrão ou senhor” (APAZ, 2014, p. 27-28).

A ONG Repórter Brasil salienta sobre os empregadores rurais que escravizam que:

O perfil dos empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava no meio rural é de grandes proprietários de terra e de empresas ligadas ao setor agropecuário e de siderurgia. Com o objetivo de aumentar o lucro de sua produção, os empregadores utilizam mão de obra escrava principalmente para realizar atividades temporárias. [...] As condições degradantes geralmente são dadas àqueles que se dedicam às tarefas mais pesadas e desvalorizadas, sendo possível, na mesma propriedade onde se flagra o trabalho escravo, haver trabalhadores em situação ideal de trabalho (REPÓRTER BRASIL, 2012, p. 35).

Reforça-se, então, que o trabalho escravo pode ser imposto a um determinado grupo, e haver entre esse meio trabalhadores que estarão sendo respeitados e dotados dos seus direitos e garantias, pois o ato de escravizar não é condizente apenas com a figura social que esse trabalhador representa, e sim ligado à insensibilidade do patrão com o trabalhador, não havendo um regra pré-definida.

### 1.3 O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO CONTEXTO ATUAL E O CONCEITO UTILIZADO

Em 1888 foi assinada a Lei com a tentativa da abolição da escravatura no Brasil, porém, como dito, a referida Lei não foi suficiente para encerrar esses problemas que se encontram na atualidade.

Diariamente, mesmo existindo diversas leis que penalizam tal prática em nosso ordenamento jurídico, ouvem-se notícias de trabalhadores encontrados em condições análogas a escravos, nominadas como escravidão contemporânea.

Permanece comum passar na televisão notícias de trabalhadores descobertos em práticas indignas, sujeitados pelos seus patrões e, não tão longe, é comum ver ou ouvir no dia a dia, em zonas rurais (interiores), ou até mesmo urbanas, a imposição do trabalho análogo ao escravo, dito na contemporaneidade.

É percebido que mesmo tendo sido almejada a erradicação do trabalho escravo, não é diferente daquela época, pois é possível ver mudanças, mas os relatos acerca da exploração,

desrespeito, abuso, posse etc. que são presentes no cotidiano desacreditam a liberação dos escravos frente à promulgação da Lei Áurea, havendo resquícios de tratamento conforme a antiguidade, permanecendo visível o óbice quanto à liberdade desses cidadãos trabalhadores nos dias atuais.

O desrespeito com a prática escrava não se trata apenas de infringir a lei, mas primordialmente uma violação de princípios voltados ao direito humano de cada um. É a privação da liberdade que influi na perda da dignidade, ainda que embora todos possuam o direito ao tratamento igual e de forma digna.

Uma das motivações do trabalho análogo a escravo na atualidade se dá pelo enriquecimento à custa de trabalhadores ingênuos, tolerantes ou reclusos, devido aos patrões se apoderarem da liberdade, da dignidade e de demais direitos, convertendo em lucros para si. Isso ocorre desde o início dos tempos em prejuízo à justiça social, reforçado o prevalecimento do poderio econômico de determinado grupo. Mas o que leva esses trabalhadores a permanecer em tais práticas? O Repórter Brasil explica que,

Quando a oferta de mão de obra é muito abundante e os meios de produção estão nas mãos de poucos, as pessoas ficam sem alternativas de trabalho, o que pode comprometer a sua sobrevivência e, por isso, são levadas a aceitar qualquer emprego. Nessa situação de exploração, o trabalho oprime o ser humano e deixa de ser algo que realiza e satisfaz. Obrigadas a se submeter a condições indignas, os direitos mais fundamentais são negados ao trabalhador. Não há também espaço para a criatividade, porque o trabalhador precisa cumprir metas de produção que lhe são impostas (REPÓRTER BRASIL, 2012, p. 11).

Percebe-se, então, que, enquanto existir empregadores que visam somente aos lucros, e a obtenção poder vir de qualquer forma, sem importar os direitos fundamentais, dignidade e respeito ao cidadão, e, além disso, houver pessoas dispostas a trabalhar em condições indignas, exaustivas e até mesmo precárias, essa relação caracterizada como escrava irá permanecer.

A pena imposta aos usurpadores, de acordo com o Código Penal, alterado pela nº Lei 10.803/2003, que também traz a definição do trabalho escravo contemporâneo, é a seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940, *online*).

A penalização aos que reduzem alguém a condição de escravo acaba sendo maior do que os que aliciam, mas as penas permanecem um tanto quanto equiparadas, possuindo algumas agravantes aos que mantêm as práticas escravas.

O mesmo artigo acrescenta que:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940, *online*).

Os parágrafos da referida lei trazem as equiparações, assim como as agravantes pelo cometimento do crime. Resta claro que a penalização é imposta ao que contribui diretamente, assim como ao que contribui indiretamente, pois por meio do simples e mero auxílio há a equiparação, bastando o desrespeito à pessoa e ao conceito de trabalho digno.

Diante desse mesmo contexto, sobre as formas de desrespeito à pessoa e ao próprio conceito de trabalho digno, o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais (BRASIL, STF, Inq. 3412, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 29/03/2012, Acórdão Eletrônico DJe - 222, Divulg. 09/11/2012, public. 12/11/2012).

Percebe-se que não é necessário um conjunto de condições para que seja, perante a justiça, caracterizado o trabalho escravo contemporâneo, basta apenas uma imposição dos conceitos descritos, como o forçado, degradante, exaustivo ou a servidão por dívidas para tal caracterização.

Melo acrescenta que,

Assim, hoje, entende-se que a escravidão contemporânea não atinge somente os casos em que o trabalhador é privado de sua liberdade, mas todos aqueles em que o trabalho é exercido em situações degradantes, em ambiente de trabalho inadequado e perigoso, exercido de maneira forçada, com o pagamento de baixíssimos salários e sem respeito à legislação trabalhista e às suas próprias limitações corporais e de saúde, enfim, em condições de total desrespeito ao ser humano e sem o mínimo de valorização do seu trabalho (MELO, 2010, p. 90).

O trabalhador que figura como vítima tem sua liberdade privada, assim como a execução do trabalho forçado, prevalecendo uma relação de sujeição, em que a parte mais fraca, representada pelo trabalhador, depara-se contra o empregador, e nesse contexto a parte mais forte utiliza a prática de violência ou até mesmo a grave ameaça, entre outros, para se enaltecer (MIRABETE, 2005, p. 184).

Essas ameaças podem ser desde físicas, com a imputação de coerções ou punições, quanto psicológicas. É perceptível, então, que o trabalho escravo é o gênero, enquanto todas as outras formas, como exaustivo, forçado, degradante etc. são espécies desse gênero.

Ronaldo Lima dos Santos, a cerca do trabalho contemporâneo, busca mostrar algumas situações em que atualmente nota-se a existência de trabalho escravo:

- a) a constrição da vontade inicial do trabalhador em se oferecer à prestação de serviços, sendo, por isso, constrangido à prestação de trabalhos forçados sem sequer emitir sentimento volitivo neste sentido (geralmente esta situação ocorre com os filhos de trabalhadores sujeitos a trabalho escravo e seus familiares);
- b) o aliciamento de trabalhadores em uma dada região com promessas de bom trabalho e salário em outras regiões, com a superveniente contração de dívidas de transportes, de equipamentos de trabalho, de moradia e alimentação, cujo pagamento se torna obrigatório e permanente, determinando a chamada escravidão por dívidas;
- c) o trabalho efetuado sob ameaça de uma penalidade – como ameaças de morte com armas –, geralmente violadora da integridade física ou psicológica do empregador; modalidade que quase sempre segue a escravidão por dívidas;
- d) a coação, pelos proprietários de oficinas de costuras em grandes centros urbanos – como São Paulo – de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem – geralmente bolivianos e paraguaios –, que ingressam irregularmente no Brasil. Os empregadores apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e de moradia coletiva (BRASIL, 2003, p. 55).

Sendo assim, a escravidão contemporânea não está de forma alguma voltada apenas à aquisição escrava da mão de obra, como antigamente acontecia, mas está sim voltada à obtenção de lucros, não há problemas quanto à utilização e abandono desses trabalhadores, desde que haja diminuição das despesas. Acerca desse assunto, Vidal reforça que

A escravidão atual não se caracteriza através da compra de um trabalhador, tampouco em razão da cor de sua pele, mas por uma série de outros fatores. Esses podem ser apontados como a carência de informações dos direitos, ausência de condições de subsistência própria e da família na região de migração, falsas promessas de bons salários e de locais com boa estrutura de alojamento e trabalho (VIDAL, 2011, p. 27).

A escravidão não prevalece apenas nas áreas urbanas, e sim nas rurais também, até porque, como foi dito, a escravidão não é taxativa e muito menos pertencente a uma determinada região – a escravidão é a ação e a omissão de um ser humano sobre o outro.

É necessário verificar os conceitos das espécies do trabalho escravo contemporâneo, trazidos pela nova redação do artigo 149 do Código Penal, para um melhor entendimento sobre o assunto, conforme se vê:

- trabalho forçado
- trabalho degradante
- jornada exaustiva
- servidão por dívidas (*truck system*)

Dessa forma, para uma melhor elucidação dos termos, serão abordados com conceitos que regem a definição das espécies aqui trazidas, com intuito de simplificar o entendimento do trabalho análogo ao escravo.

### **1.3.1 Trabalho forçado**

O trabalho forçado, como o próprio nome já diz, é todo aquele mantido contra a vontade do empregado, havendo a relação laboral por meio da força e contra a vontade, por determinação do empregador. Normalmente a imposição pode surgir por meios psicológicos, retenção de documentos, ameaças entre outros.

A Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948 aduz, em seu artigo 4º:

Art. 4º que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, *online*).

Dessa forma, resta claro que não poderá ser mantido preso contra vontade, trabalhador em condições forçadas, seja ela qual for, seja o motivo que for, estando sujeito a quem pratica tal ilícito a penalização expressa em lei já indicada.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no art. 2º, §1º, conceitua o trabalho escravo:

Em consequência da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designa todo trabalho ou serviço exigido a um indivíduo, sob a ameaça de uma pena qualquer, e para o qual esse indivíduo não se oferece voluntariamente (OIT, 1930, *online*).

Percebe-se que trabalho forçado, de acordo com a Convenção da OIT, também é denominado como “trabalho obrigatório”, e o ponto chave é a liberdade desse indivíduo, o livre arbítrio, o direito de ir e o direito de vir, pois quando ele não pode escolher por vontade própria, ou quando é contrário à prática e mesmo assim é obrigado a se prestar a tal situação, há a caracterização do trabalho escravo, pois acima da vontade do trabalhador prevalece a vontade do empregador. O direito, assim como a escolha, é do empregado, devido a ser dotado de garantias legais e constitucionais perante a lei.

Brito Filho, ao comentar a conceituação traduzida pela própria OIT, informa que

A nota característica do conceito, então, é a liberdade. Quando o trabalhador não pode decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado. Não se deve dar, dessa forma, ao “e” que une as duas hipóteses, a condição de conjunção aditiva. É que o trabalho forçado caracterizar-se-á tanto quando o trabalho é exigido contra vontade do trabalhador, durante sua execução, como quando ele é imposto desde o seu início. O trabalho inicialmente consentido, mas que depois se revela forçado, é comum nessa forma de super exploração do trabalho no Brasil e não pode deixar de ser considerado senão como forçado (BRITO FILHO, 2004, p. 11-12).

Vale deixar claro que há situações em que o trabalho inicia-se consentido pelo empregado, pois, conforme já evidenciado, eles adentram a essa vida com promessas de empregos melhores, condições melhores e vidas dignas a si e a seus familiares, porém, com o decorrer do tempo, ou muitas vezes até de imediato, há a caracterização do trabalho forçado por alguma imposição, privação etc., do próprio patrão. Pelo fato de o trabalho se iniciar

consentido, não deixa de ser um trabalho escravo, pois sempre prevalecerá o direito do empregado.

A violência é uma das formas de ameaças que se faz para que o trabalhador permaneça exercendo o trabalho forçado, seguida de ameaça de morte. Essa ameaça não se destina apenas ao trabalhador, mas sim aos seus entes queridos, o que faz com que ele opte por ficar no trabalho aceitando as condições desumanas, em troca da vida de seus parentes ou familiares.

Segundo Marques, o termo “trabalho forçado” pode ser considerado:

[...] a expressão utilizada hoje, para aquelas relações de trabalho, as quais as pessoas (empregados) são forçadas a exercer uma atividade contra sua vontade, através da coação e da negação de liberdade, sob ameaça de violência (inclusive morte), detenção, indigência, que podem alcançar até membros da própria família do trabalhador. Assim, esta forma de trabalho caracteriza-se como a expressão moderna ou contemporânea utilizada para qualquer manifestação de escravidão presenciada no ambiente de trabalho (MARQUES, et al., 2012, p. 3).

Outros tipos de ameaças também utilizadas é a detenção, o cárcere, ou então a obtenção dos documentos do empregado e implicação de dívidas exorbitantes que nunca são quitadas. Os empregadores utilizam de artimanhas para segurar os trabalhadores, de forma que não há limites para suas criatividadeas quanto a deter a liberdade dos empregados e forçá-los a trabalhar contra a vontade destes.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu artigo 2º, parágrafo §2º, há algumas ressalvas, como observações presentes em relação ao trabalho forçado:

No entanto, em consequência da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreende:

- a) Todo trabalho ou serviço que se exija em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que tenha um caráter puramente militar;
- b) Todo trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país que se governe plenamente por si mesmo;
- c) Todo trabalho ou serviço que se exija de um indivíduo em virtude de uma condenação pronunciada por sentença judicial, na condição de que este trabalho ou serviço se realize sob a vigilância e controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja cedido ou posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- d) Todo trabalho ou serviço que se exija em casos de força maior, como guerra, sinistros ou ameaça de sinistros, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias violentas, invasões de animais, de insetos ou de pragas vegetais, e em geral, em todas as circunstâncias que ponham em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida ou as condições normais da existência de toda ou parte da população;
- e) Os pequenos trabalhos comunais, ou seja, os trabalhos realizados pelos membros de uma comunidade em benefício direto da mesma, trabalhos que, consequentemente, podem considerar-se como obrigações cívicas normais dos

membros da comunidade, com a condição de que a mesma população ou seus representantes diretos tenham o direito de pronunciar-se sobre a necessidade destes trabalhos (OIT, 1930, *online*).

Como um todo, é possível notar que mesmo sendo no trabalho forçado, a característica mais arraigada à liberdade, sendo ela ferida, o princípio da legalidade também se encontra presente e também é ferido, pois o ato de manter esses trabalhadores nessas condições, agindo de forma inversa às normas expressas, caracteriza ilegalidade, um abuso. Mas não só esses, o princípio da igualdade é ferido da mesma maneira, pois destrata-los é dar um tratamento diferenciado a esses trabalhadores comparados a outros cidadãos, o que vai totalmente de encontro ao disposto na Constituição. Chega-se a um maior patamar, que é, por fim, o descaso com a dignidade humana dessas pessoas, pois, a partir desse princípio, se derivam todos os outros, sendo retiradas suas opções de escolha, desvalorizados tanto o lado moral como o material.

No âmbito atual, a empresa privada não é a única que emprega o trabalho forçado, são vistos também casos em que o Estado utiliza-se do trabalho à força. Apaz estabelece baseado na OIT que,

O trabalho imposto pelo Estado pode ser dividido em trabalho imposto pelos militares, participação compulsória em obras públicas e o trabalho forçado nas prisões. Já o trabalho forçado no setor privado, subdivide-se em exploração sexual comercial e exploração econômica. Segundo as estimativas da OIT, cerca de 21 milhões de pessoas são vítimas do trabalho forçado em todo mundo. Destes, 18,7 milhões são explorados na economia privada; 4,5 milhões são vítimas de exploração sexual forçada; 14,2 milhões são vítimas de trabalho forçado em atividades econômicas e 2,2 milhões, estão em formas de trabalho forçado impostas pelo Estado (APAZ, 2014, p. 31-32).

Uma das formas de punições utilizadas é quanto ao financeiro, como o não pagamento da quantia devida a título de salário, imposição de jornadas excessivas e excedentes de trabalho, condicionado à permanência no emprego pela execução e aumento na mão de obra, produção etc.

Um dos fatores principais que contribui para que ocorra o trabalho forçado, de acordo com a OIT, constituem:

Em termos gerais, os incentivos ao tráfico de pessoas entre países mais pobres e países mais ricos podem ser assim descritos. Em termos de oferta, muitas vezes como consequência dupla do declínio de oportunidades de emprego e crescentes aspirações de consumo, têm aumentado os incentivos para a migração não só das zonas rurais para centros urbanos, mas também de países menos ricos para os mais ricos. Nos países mais ricos, parece constante a demanda de mão de obra disposta a aceitar empregos inseguros e mal pagos, muitas vezes de natureza sazonal. As

pessoas naturais de países mais ricos recusam-se, compreensivelmente, aceitar empregos difíceis, degradantes e perigosos. Mas, como os países mais ricos levantam cada vez mais barreiras à migração legal e regular, elementos criminosos aproveitam da oportunidade para ter mais lucros. Alguns intermediários cobram pesadas somas de candidatos à migração para viabilizar ilegalmente a travessia de fronteiras, e outros usam práticas coercitivas e falazes para ganhar ainda mais no local de destino. Em suma, o tráfico de pessoas é uma reação oportunista a tensões entre a necessidade de migrar e as restrições de natureza política para permitir o mesmo (OIT, 1930, *online*).

Não se pode deixar de falar acerca daqueles empregadores que se apoderam dos documentos desses trabalhadores, obrigando-os a permanecer e a trabalhar de acordo com a imposição prestada. Todas essas formas caracterizam o trabalho forçado, pois são consideradas formas utilizadas como coerção, imposição psicológica ou financeira, entre outras, como modo de oprimir os trabalhadores, colocando-os sob o poder de um indivíduo em prol do próprio benefício.

Ainda que esse patrão não ameace fisicamente, psicologicamente ou moralmente a esse indivíduo, de forma agrupada, mas se apodere de pelo menos um dos citados acima, o impedindo de exercer o livre arbítrio, a voluntariedade, o desejo de permanência no trabalho, já se caracteriza a forma forçada, pois a apoderação de pelo menos um dos direitos do empregado já denuncia o emprego de trabalho escravo.

Ressalta-se que não é necessária a ciência do empregado quanto a estar sendo escravizado, pois o que vale aqui é se ele possui ou não os direitos arraigados sendo reprimidos, ou desconsiderados, pois se verifica que muitas vezes o trabalhador não tem noção dos direitos que possui e, dessa forma, não tem conhecimento de quais direitos estão sendo infringidos.

### **1.3.2 Trabalho degradante**

Outra forma de trabalho escravo presente na atualidade é o trabalho em condições degradantes, o qual difere do trabalho forçado, e acaba sendo mais difícil conceituá-lo. O termo ‘forçado’ remete muito à liberdade de ir e vir, ao encarceramento, e às formas que levam a isso, que inclusive podem ser variadas, em que apenas uma para sua definição acaba sendo suficiente para identificá-la, enquanto que no trabalho degradante existem várias possibilidades de caracterizações.

O artigo 5º da mesma Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948 alega:

Art. 5º que “Ninguém será submetido à tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, *online*).

Brito Filho reforça que, devido ao termo degradante ser muito “aberto”, às vezes chega a ser bem mais fácil explicar o que não caracteriza ao invés do que caracteriza o trabalho em condições degradantes. Um exemplo é que mesmo o trabalho exercido em condições duras, como um trabalho braçal na roça, lavoura etc., se esse trabalhador tivesse a devida proteção em seu trabalho, os seus direitos trabalhistas sendo resguardados, com uma jornada de trabalho normal, boas condições de moradia, uma boa alimentação e até uma boa higiene, ou seja, todos os direitos mesmo, não haveria como considerar esse trabalho até então duro como degradante, pois há a dignidade a esse trabalhador, há o respeito às condições mínimas (BRITO FILHO, 2004, p.12).

A CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo) produziu a Orientação nº 04, em que define o trabalho escravo:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direito da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador (BRASIL, 2002, *online*).

Assim, se o trabalhador for posto em uma situação em que lida com a insegurança, como arriscar a própria vida, risco à saúde etc., estar-se-á lidando com um trabalho degradante. Se o básico lhe for negado, como jornada regular e razoável, garantindo o descanso e convívio social, haverá então o trabalho degradante. Se houver imposição atrapalhando a alimentação, a higiene, atrapalhando a moradia e horários, também se caracteriza o trabalho escravo, pois o mero fato desse empregado não receber o devido respeito garantido a ele por direito, além de situações como ser submetido ao assédio moral, sexual etc., consiste em trabalho degradante, sendo estes citados apenas alguns exemplos existentes na sociedade.

Com o mesmo ideal, reforça Brito Filho acerca do trabalho degradante:

[...] aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido em conjunto, ou seja, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes (BRITO FILHO, 2004, p. 27).

Sendo assim, uma forma mais fácil de definir o trabalho em condições consideradas degradantes é verificar se há o respeito à dignidade humana do trabalhador e, não havendo, caracteriza-se.

### 1.3.3 Jornada exaustiva

As normas que versam sobre a Jornada Exaustiva do trabalhador buscam a preservação da integridade física e também psicológica dos trabalhadores. A CONAETE produziu a Orientação nº 03, em que define o trabalho com jornada exaustiva, sendo:

Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade (BRASIL, 2002, *online*).

A normatização brasileira, por meio da Constituição Federal de 1988, estabelece uma carga de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, e, caso essa jornada seja acrescida, a remuneração deverá ser aumentada em até 75%, conforme a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que em seu artigo 241 esclarece:

As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão pagas como serviço extraordinário na seguinte base: as duas primeiras com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora normal; as duas subsequentes com um adicional de 50% (cinquenta por cento) e as restantes com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento) (BRASIL, 1943, *online*).

Quando um trabalho possui uma jornada exaustiva, acaba afastando o trabalhador dos direitos básicos que possui, como direito a lazer, família, descanso para reposição de suas energias, convívio no meio social, trazendo-lhe prejuízos à saúde tanto física quanto mental, sujeitando o trabalhador a doenças e a acidentes, porque tudo acaba interligado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos ressalta em seu 24º artigo:

Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, *online*).

Ressalta-se que a jornada excessiva de trabalho não comporta apenas a quantidade excedente, e sim a intensidade que esse trabalho é submetido.

Pode-se dizer que há duas formas de verificar o trabalho exaustivo, que é vendo os critérios quantitativos e qualitativos, em que o quantitativo se dá pelas horas excedentes, e o qualitativo, que literalmente remete à qualidade, com a existência de pressão física, psicológica, independentemente de ser ultrapassado o horário estabelecido em lei ou não.

### 1.3.4 Servidão por dívida (*Truck System*)

A servidão por dívidas é uma das espécies de trabalho análogo a escravo contemporâneo. Essa forma de servidão vem desde a antiguidade, percorrendo várias épocas da história da nossa humanidade e do nosso País, sendo considerado uma das formas mais comuns existentes.

O juiz Jorge Ramos Vieira, sobre a servidão, preceitua:

Modernamente, é processo de exploração violento de seres humanos cativos por dívidas contraídas pela necessidade de sobrevivência, e forçados a trabalhar porque não têm opção. Recrutados em bolsões de miséria, são levados para locais de difícil acesso, sem possibilidade de fuga, às vezes vigiados por homens armados, atraídos através de falsas promessas (VIEIRA, 2003, p. 4).

Há de acontecer situações em que o empregador não se utiliza de condutas para obrigar ou forçar o trabalhador, de forma que ele permaneça no trabalho, pois há empregados que se sujeitam espontaneamente, enquanto não tiver acertado toda a dívida com o empregador, e isso é o que se chama de coação moral.

A Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, esclarece que

A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida (CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA, 1926, *online*).

Resta claro que o ponto principal acerca da servidão por dívida é o fato de o empregado se sentir preso ao patrão pela dívida que contraiu, ou que contrai com o passar dos dias, ligado a transporte, alimentação, moradia etc.

Quando se fala em *Truck System*, o conceito é um pouco modificado, em que o empregado contrai a dívida pela imposição do empregador no gasto dentro da própria empresa, ou local de trabalho. Renata Cristina Moreira da Silva esclarece que

Truck system é o sistema pelo qual o empregador mantém o empregado em trabalho de servidão por dívidas com ele contraídas, ou seja, é a condição de trabalho similar a de escravo, tendo em vista que o empregador obriga seu empregado a gastar seu salário dentro da empresa. Costuma incidir no trabalho rural, onde o fazendeiro (empregador) faz com que seus empregados comprem seus utensílios de subsistência na própria fazenda. Outro exemplo é a empresa que desconta de seu funcionário o uniforme utilizado para cumprir suas funções. A norma inserida na Consolidação das Leis do Trabalho repele o sistema "truck system", estabelecendo, no artigo 462 e parágrafos, os princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial (SILVA, 2009, *online*).

A servidão por dívidas afronta normas como a intangibilidade salarial, princípio da irredutibilidade, e essas são normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que visam à proteção do trabalhador.

A CLT traz em seu artigo 462:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário (BRASIL, 1943, *online*).

Com o emprego do Truck System no labor, o trabalhador sempre acaba com o seu salário com os gastos demasiados em mãos do patrão, já que os preços para o empregado tendem a ser superiores aos oferecidos rotineiramente e, assim, cada vez mais, o empregado necessita de empréstimos, permanecendo em dívida com o empregador, com a finalidade de seu próprio sustento, assim como o de sua família.

## **2 A PRIMAZIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO BRASILEIRO**

A restrição quanto à liberdade, que implica proibição do ir e vir, são formas de caracterização do trabalho escravo, assim como o trabalho em prol do pagamento de dívidas contraídas de modo forçado e retenção dos documentos pessoais como forma de impedimento, sendo que todas essas são ofensas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Onde há o impedimento à liberdade de forma direta ou indireta, sendo retirado o livre arbítrio, há a posição contrária aos preceitos impostos pelos princípios dotados de garantias legais e fundamentais.

Outro princípio que também acaba ofendido é o princípio da igualdade, já que não havendo o tratamento conforme preconiza a Constituição, há diferenciação dos trabalhadores, pois as condições a qual esses trabalhadores escravos são sujeitos vão totalmente de encontro às normas previstas.

Os direitos fundamentais caracterizam-se como uma forma de proteção ao trabalhador, e sob a análise da própria palavra ‘fundamentais’, que derivada da palavra ‘fundamental’, se tem o sentido de essencial e determinante ao homem.

Garantir o mínimo essencial ao trabalhar para vivência humana em prol da garantia de vida digna é função do Estado por meio de políticas públicas, fiscalizações e demais. Por isso positivaram-se os direitos e também as garantias fundamentais por meio da Constituição Federal de 1988, no entanto não há como considerar tais direitos como absolutos, pois são propensos a serem subjetivos.

Norberto Bobbio justifica que toda busca por um fundamento absoluto é infundada e esclarece que

A primeira deriva da consideração de que “direitos do homem” é uma expressão muito vaga. [...] “Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc., etc.” E aqui nasce uma nova dificuldade: os termos avaliativos são interpretados de modo diverso conforme a ideologia assumida pelo intérprete; [...] Em segundo lugar, os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. [...] Além de mal definível (item 4) e variável (item 5), a classe dos direitos do homem é também heterogênea. Entre os direitos compreendidos na própria Declaração, há pretensões muito diversas entre si e, o que é pior, até mesmo incompatíveis. Portanto, as razões que valem para sustentar umas não valem para sustentar outras. Nesse caso, não se deveria falar de fundamento, mas de

fundamentos dos direitos do homem, de diversos fundamentos conforme o direito cujas boas razões se deseja defender. [...] Do caso até agora exposto, no qual se revela um contraste entre o direito fundamental de uma categoria de pessoas e o direito igualmente fundamental de uma outra categoria, é preciso distinguir um caso que põe ainda mais gravemente em perigo a busca do fundamento absoluto: aquele no qual se revela uma antinomia entre os direitos invocados pelas mesmas pessoas. Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que consistem em poderes. Os primeiros exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas. São antinômicos no sentido de que o desenvolvimento deles não pode proceder paralelamente: a realização integral de uns impede a realização integral dos outros. Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos. Trata-se de duas situações jurídicas tão diversas que os argumentos utilizados para defender a primeira não valem para defender a segunda (BOBBIO, 2004, online).

Esses quatro aspectos são utilizados pelo referido autor para justificar o direito do homem, como assim ele descreve, sendo subjetivo, em que demonstra dificuldade no absolutismo de tais direitos. O primeiro aspecto consiste no modo que esse direito é interpretado, pois eles são de formas diversas, a depender da ideologia. O segundo depende da historicidade, pois as condições históricas são fatos conclusivos para determinação dos interesses da sociedade. O terceiro é sua diversidade, pois são vários os direitos existentes, sendo as suas tratativas diferenciadas, e muitas vezes incompatíveis. O quarto e último aspecto denota direitos do indivíduo consistentes com a liberdade, e outros com poderes, e ao se aumentarem os poderes, há a diminuição da liberdade.

Os direitos e garantias fundamentais, conforme mencionado, têm sua previsão na Constituição Federal de 1988. Sobre esses direitos, Beatriz Augusta B. Ribeiro indica que

O surgimento desses direitos e sua consequente positivação na Constituição de 1988, bem como a adesão do Brasil a Tratados de Direitos Humanos como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto São José da Costa Rica), foi de extrema importância para construir a sociedade democrática atual, tanto internamente (Brasil), quanto externamente, ou seja, em caráter internacional. Enquanto os direitos e garantias fundamentais surgiram para assegurar direitos que garantissem uma vida digna a cada pessoa, as leis trabalhistas foram criadas para garantir que essa dignidade englobasse também a realidade laborativa do homem. A Consolidação das Leis Trabalhistas surgiu em 1º de maio de 1943, unificando toda a legislação trabalhista existente no Brasil. Ressalta-se que essa consolidação foi de extrema importância para por fim às discussões entre patrões e empregados acerca dos direitos dos trabalhadores e as formas de solução de conflitos, discussões estas que se iniciaram em 1888, com o fim da escravidão. Atualmente, os direitos trabalhistas também estão assegurados na Constituição Federal de 1988, fazendo com que a palavra trabalho possa ser associada à dignidade da pessoa humana e não mais ao sofrimento e restrição de liberdade, como acontecia nos tempos de escravidão (RIBEIRO, 2016, *online*).

Sendo assim, os direitos não vieram somente com o intuito de proibir a quem reduz alguém à condição análoga a escrava, mas sim resolver todo e qualquer problema que possa surgir na relação laboral entre o empregado e o empregador. Assim, aquele que age de forma contrária às leis e aos preceitos legais protetores ao trabalhador não está apenas ferindo princípios constitucionais, e sim internacionais também.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo primeiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

**II - a cidadania;**

**III - a dignidade da pessoa humana;**

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

V - o pluralismo político (BRASIL, 1988, *online*, grifo nosso).

Resta claro a proteção quanto à cidadania, dignidade e aos valores do trabalho e livre iniciativa. Ao se continuar a leitura do texto presente nos demais artigos da Constituição Federal, vê-se expressamente o interesse na construção de uma sociedade justa, livre, solidária, rica, sem desigualdades, sem preconceitos, sejam eles quais forem, devendo-se observar nas relações laborais esses mesmos preceitos, de forma obrigatória. Nas relações internacionais prevalecem também os direitos humanos.

O artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 proíbe o trabalho escravo, inclusive o referido artigo foi reiterado pelo Brasil e adaptado para nossa legislação, o qual traz que:

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, *online*).

Dessa forma, a fim de se assegurem os direitos e as garantias fundamentais que nos cercam, o Ministério Público, em conjunto com demais entidades e organizações, busca defender o direito do indivíduo para combater e erradicar o trabalho escravo. Impreterível se faz a conceituação de trabalho digno, assim como dos princípios atribuídos para caracterização do que diverge do conceituado.

## 2.1 O TRABALHO COMO UM DIREITO DE TODOS

O direito ao lazer, saúde, moradia, alimentação e demais, assim como ao trabalho é um direito de todos, independente do local em qual reside, país, grau de escolarização ou posição que assume perante a sociedade.

Segundo Jayme, o que se entende por Direitos Humanos é o próprio direito da pessoa humana, pela própria natureza, em que tais direitos ultrapassam os ditos como fundamentais. Devido à essência do ser humano ser dotada de princípios um tanto quanto universais, a essência torna-se válida em qualquer lugar, assim como quanto ao tempo, em diferentes povos. Basta, então, ser um ser humano para se tornar dotado de direitos (JAYME, 2005, p. 2).

Sendo assim, o direito, além de ser cultural, ultrapassa as fronteiras, pois a base do que é o indicado se tem até mesmo em outros países, ainda que haja uma ou outra diferenciação. Em relação ao trabalho e não só quanto à pessoa, tem-se de atribuir condições dignas ao empregado, sendo considerado tudo, tanto ambiente, local, remuneração, garantias, companheiros, chefias etc.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo XXIII, indica as formas que um trabalho deve ser para todo e qualquer cidadão:

§ 1º Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

§ 2º Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

§ 3º Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

§ 4º Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, *online*).

A livre escolha de trabalho, com condições satisfatórias, sem qualquer discriminação e salário por igual aos trabalhadores em funções iguais, com direito à vida, em que é possível manter uma relação familiar, social com os familiares e demais, é direito de todos os cidadãos e deve ser assegurado tanto pelo empregador, quanto pelo Estado como fiscalizador.

Gabriela Neves Delgado, sobre o mesmo assunto, entende que

O trabalho constitui o fundamento sobre o qual o homem realiza os seus desejos pessoais, revela sua criatividade, desenvolve a sua personalidade e torna possível a execução de uma tarefa voltada para o bem de toda a humanidade. Nesse sentido, o trabalho passa a ser uma atividade desenvolvida pelo homem com o fim último de atender às exigências básicas do ser humano, no plano da realidade material e

espiritual, dando à pessoa humana garantia de vida e de subsistência, no sentido de que o homem seja oferecido um todo que seja imprescindível a uma vida digna e saudável (DELGADO, 2006, p. 21).

Com o decorrer do capitalismo, foi necessária uma adaptação aos modelos de produção e se submeter também à exploração dos empregadores. Os trabalhadores passaram a vender seus trabalhos e sua mão de obra, para obter um salário o qual necessita para sua sobrevivência. Porém, além de um modo de sobreviver e de se ocupar, o trabalho é um direito tanto dos homens quanto das mulheres, independentemente de raça (REPÓRTER BRASIL, 2012, p. 10).

Assim, resta claro dizer que todos possuem direito a ter um trabalho conforme preconiza a Constituição, que nada mais é do que a Carta Magna Suprema, trabalho este que deverá ser considerado pelas leis reguladoras como digno, dotado de livre iniciativa, que é a liberdade de escolha de qual profissão o trabalhador deseja, conceituado também como ideal. Ao decorrer da conceituação de trabalho digno, será disposto do que seria esse trabalho como um direito de todos.

## 2.2 O TRABALHO DIGNO

Um trabalho digno não se trata apenas do amparado pela Constituição Federal, mas sim por se relacionar ao conceito cultural. Devem-se observar os preceitos ditos pela sociedade e o seu ver social, identificando o que consiste perante a sociedade como digno, desde que venha a acrescentar ao defendido pela Constituição Federal, e nunca diminuí-la. Segundo Costa, o trabalho também dito como decente é aquele que dá uma oportunidade produtiva, em condições de liberdade, em condições de equidade, em condições de segurança e de dignidade. O referido explica:

Entende-se como ‘oportunidade de emprego produtivo’ a garantia a todos que queiram trabalhar da chance de efetivamente encontrar um emprego, o qual seja instrumento que permita o alcance de um nível de bem-estar aceitável ao trabalhador e sua família. ‘Emprego em condições de liberdade’ refere-se ao fato de que o trabalho deve ser livremente escolhido e o direito de participação dos trabalhadores em organizações sindicais. ‘Emprego em condições de equidade’ traduz a necessidade de tratamento justo e equitativo aos trabalhadores, respeitando-se as diferenças, repugnando-se as discriminações, além de possibilitar a conciliação entre trabalho e família. Já ‘emprego em condições de segurança’ sublinha a preocupação com a proteção à saúde dos trabalhadores, assim como sua proteção social, em caso de problemas nessa área. Por fim, ‘emprego em condições de dignidade’ pressupõe o respeito aos trabalhadores e a possibilidade de participação nas decisões relativas às condições de trabalho (COSTA, 2010, *online*).

Sendo assim, o trabalho decente é aquele que possui remuneração adequada, segurança, equidade, garantindo uma vida digna aos trabalhadores e também a sua família, satisfazendo as necessidades que o trabalhador possua, envolvendo alimentação, moradia, educação, segurança, saúde e demais necessidades pessoais. É também direito do trabalhador a garantia quanto ao desemprego, acidente, doenças e seguro quanto à aposentadoria, por fim, respeito a todos e quaisquer direitos fundamentais.

O trabalho decente nada mais é do que aquele que se torna o sonho de qualquer empregado, dotado de garantias, previsto em lei, e detentor de respeito, humanização e igualdade.

Acerca do ponto de vista do trabalho digno, com base na dignidade da pessoa humana, Barzotto reforça que o trabalho acaba se vinculando à dignidade, de uma forma inalienável, pois assim o homem utiliza-se de suas riquezas como aperfeiçoa a sua personalidade. Ele ainda aduz que:

Do ponto de vista jurídico, a pessoa é sujeito e fim do direito. O direito protege atributos da personalidade do homem, negando o domínio de uma pessoa sobre a outra. A dignidade humana é pressuposto da determinação do direito, como é também o seu limite, visto que introduz no ordenamento jurídico o respeito recíproco, que restringe a esfera de ação de cada indivíduo. O direito é produzido pelo homem e para o homem. O trabalho digno é aquele em que há a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana como trabalhadora. Do ponto de vista da dignidade jurídica, o trabalhador é sujeito de direitos que o protegem na sua autonomia e nas exigências do bem-estar no ambiente laboral (BARZOTTO, 2010, *online*).

O direito visa, então, à proteção para a parte considerada mais fraca na relação, resguardando ao trabalhador a sua personalidade, garantindo-lhe sua autonomia e demais direitos de cunho fundamental ao homem.

André Henrique de Almeida esclarece que:

Vale salientar que as diversas conceituações existentes de trabalho digno não se diferenciam substancialmente, pois a própria força da palavra revela seu real significado, sendo que dignidade está aliada ao bem estar do homem, assim como o trabalho à sua necessidade de interação com todo o complexo sistema organizacional da sociedade em que vive (ALMEIDA, 2012, *online*).

Desta forma, havendo a boa relação do homem em todas as áreas do seu trabalho, inclusive nas não ligadas diretamente, mas que influem no trabalho como família, amigos e etc, haverá a caracterização do trabalho digno, ligada inclusive além dos direitos elencados na

Constituição Federal, ao contentamento e felicidade que esse indivíduo esta diante a profissão ou emprego que exerce.

Dentre as formas de trabalho, está a liberdade quanto à escolha, remuneração justa, limitação de jornada, além de direito à associação e outros. Quando esses fatores são respeitados, poderá ser alcançado o trabalho digno, desde que venha acompanhado da saúde mental do indivíduo, pois não só a saúde física deve ser preservada, mas a saúde mental também, assim como direitos a lazer, convívio social, direito à família, justa remuneração etc.

### 2.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DEMAIS DIREITOS BÁSICOS

A dignidade da pessoa humana presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal busca assegurar direitos mínimos e fundamentais para o ser humano como um todo. A dignidade engloba várias situações e abarca vários incisos e os inspira, servindo de base para todos os demais princípios fundamentais, pois é possível ver o respeito e a hierarquia.

Sobre a dignidade da pessoa humana, Sarlet a define como:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

A dignidade humana, então, é conceituada tanto pelo Estado quanto pela sociedade, de modo que o complexo de direitos citados é a junção de direitos individuais que se tornam presentes, sendo o homem merecedor da dignidade.

Sarlet (2001, p. 50) vai além ao dizer que “[...] mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada”.

Ainda que aos olhos humanos, cultural, tal indivíduo não seja merecedor de direitos –, como exemplo uma pessoa que cometa uma atrocidade como um assassinato, que aos olhos da população deixa de ser uma pessoa e passa a ser um monstro – essa pessoa, independentemente de sua conduta, possui dignidade, pois mesmo que a própria pessoa deixe de reconhecer os seus direitos, eles ainda são existentes, e devem ser respeitados.

Dessa forma, acrescenta Andrade:

Quando se atribui a alguém a pecha de indigno ou quando se afirma que alguém não tem ou perdeu a dignidade a expressão está a ser utilizada com sentido diverso, para fazer referência ao conceito desfrutado por alguém no meio social, à sua respeitabilidade. A qualificação de indigno não pode, portanto, ser tomada como referente a alguém privado de direitos existenciais, mas a alguém merecedor de censura, castigo ou pena, em razão de algum comportamento contrário às regras de decoro, moral ou direito (ANDRADE, 2008, p. 4).

O conceito é válido para os trabalhadores em condições análogas a escravos, às vezes eles não acreditam que estejam sendo escravizados, ou devido a sua realidade, chegam a achar normal, rotineiro, porém a verdade é que ninguém deve ser submetido ao trabalho forçado, degradante, exaustivo ou excessivo, independentemente de onde tenha nascido ou condições sociais que possua.

A dignidade da pessoa humana é o que impede a coisificação do homem, assim como a quantificação, pois por meio dela há a proibição do trabalho em condições análogas a de escravo (BRITO FILHO, 2004, p. 15).

Sem a devida dignidade, o homem poderia se tornar o objeto que acaba sendo conceituado ao ser utilizado como escravo nas mãos dos empregadores, e ao possuir os direitos, ainda que esses direitos sejam mínimos, esse trabalhador se mantém um trabalhador em condições dignas.

A Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948 traz, em seu 1º artigo:

Art. 4º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, *online*).

Para a configuração e o resguardo dos direitos mínimos fundamentais do trabalhador, faz-se necessária a conferência do trabalho digno e em condições e ambiente que proporcionem a dignidade para esse trabalhador.

Tem-se, então, o direito à liberdade, também defendido pela Constituição Federal e por demais normas que derivam da mesma, que é o direito no sentido literal de ser livre, e poder ir e vir dentro do território nacional quando o indivíduo tiver interesse. Norberto Nobbio esclarece que:

Em síntese: enquanto os indivíduos eram considerados como sendo originariamente membros de um grupo social natural, como a família (que era um grupo organizado hierarquicamente), não nasciam nem livres, já que eram submetidos à autoridade paterna, nem iguais, já que a relação entre pai e filho é a relação de um superior com um inferior. Somente formulando a hipótese de um estado originário sem sociedade nem Estado, no qual os homens vivem sem outras leis além das leis naturais (que

não são impostas por uma autoridade externa, mas obedecidas em consciência), é que se pode sustentar o corajoso princípio contra-intuitivo e claramente antihistórico de que os homens nascem livres e iguais, como se lê nas palavras que abrem solenemente a declaração: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos.” Essas palavras serão repetidas tais e quais, literalmente, um século e meio depois, no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” Na realidade, os homens não nascem nem livres nem iguais. Que os homens nasçam livres e iguais é uma exigência da razão, não uma constatação de fato ou um dado histórico. É uma hipótese que permite inverter radicalmente a concepção tradicional, segundo a qual o poder político — o poder sobre os homens chamado de imperium — procede de cima para baixo e não vice-versa. De acordo com o próprio Locke, essa hipótese devia servir para “entender bem o poder político e derivá-lo de sua origem”. E tratava-se, claramente, de uma origem não histórica e sim ideal (BOBBIO, 2004, *online*).

É visto, então, que a imposição à restrição à liberdade é considerada bem antiga, já que a mesma possuía influência vinda dos pais e filhos e sua relação, o que ressaltasse que nem ao nascer o indivíduo era livre, pois essa relação assemelha-se à relação de um superior com um inferior. Querer o nascimento do homem de forma livre e igualitária tratava-se apenas de uma exigência da razão, e não uma constatação ou dado histórico de fato, pois aquilo que era o ideal, não era o natural.

Partindo dessa premissa, criaram-se tais leis, decretos, normas, convenções etc., para resguardo do indivíduo, trazendo os seus direitos, mas impondo também deveres para uma boa comunhão entre as relações, de modo que a dignidade, em ambas as partes, prevaleça.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 reforça, em seu artigo 7º, que:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, *online*).

Assim, a única forma aceita para restrição da liberdade são as previstas também em lei, inclusive por intermédio do Estado, como em casos de punições por cometimento de crimes etc., não sendo cabido aos empregadores utilizar-se dessa premissa, pois estes não possuem autonomia e nem autoridade para isso, cabendo apenas ao Estado.

Um dos direitos resguardados que inclusive caminha lado a lado com a dignidade é a igualdade, até porque todos são iguais perante a lei, não havendo distinção, de modo que permanecem detentores dos mesmos direitos, deveres e necessidades, como saúde, educação,

moradia, alimentação, lazer etc., de forma que, ao igualar os trabalhadores, haverá a diminuição da desigualdade.

Sobre a igualdade, Santos descreve que

A Constituição da República Federativa do Brasil aborda tanto a igualdade formal quanto a material. Ao falar que "todos são iguais perante a lei", no caput do seu artigo 5º, tem-se aí vista a sua igualdade formal na qual a lei deve ser aplicada a todos indiscriminadamente. Já a igualdade formal encontra-se no art. 3º da Lei Maior ao preconizar a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como redução das desigualdades sociais e regionais, e também o inciso IV do mesmo artigo que tem como objetivo "promover o bem de todos sem preconceitos, de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", (SANTOS, 2010, *online*).

O que equivale aqui é que todos são iguais, independentemente de qualquer situação, e por serem iguais, na medida de sua igualdade, todos, sem exceção, podem alegar serem dotados de direitos, pois o objetivo almejado é a segurança de todos os direitos fundamentais.

Outro princípio arraigado nos direitos humanos é o da liberdade, sobre a qual Andrade assevera que

É a liberdade, em sua concepção mais ampla, que permite ao homem exercer plenamente os seus direitos existenciais. O homem necessita de liberdade interior, para sonhar, realizar suas escolhas, elaborar planos e projetos de vida, refletir, ponderar, manifestar suas opiniões. Por isso, a censura constitui um grave ataque à dignidade humana. Isso não quer dizer que o homem seja livre para ofender a honra alheia, expor a vida privada de outrem ou para incitar abertamente à prática de crime. A liberdade encontra limites em outros direitos integrantes da personalidade humana, tais como a honra, a intimidade, a imagem. Liberdade exige responsabilidade social, porque sem ela constitui simples capricho. O exercício da liberdade em toda a sua plenitude pressupõe a existência de condições materiais mínimas. Não é verdadeiramente livre aquele que não tem acesso à educação e à informação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, ao lazer (ANDRADE, 2008, p. 7).

Percebe-se que, independentemente do princípio citado, todos, na medida em que infringidos, serão uma grave ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois esse é influenciador dos demais no ordenamento brasileiro, devendo extremamente ser respeitado, para que se cumpram os demais direitos expostos.

## 2.4 O CASO JOSÉ PEREIRA E O SUBMETIMENTO AO TRABALHO INDIGNO

As garantias e os direitos fundamentais não se tornaram conquistas para o ordenamento brasileiro por imediato, e sim ocorreu de forma gradativa. Durante essas conquistas, vidas foram perdidas e muitas impunidades foram esquecidas ou não julgadas.

Isso aconteceu com José Pereira Ferreira no ano de 1989, quando tinha apenas 17 anos de idade. Ele e outros trabalhadores foram atraídos pela proposta de uma vida melhor, pelos chamados “gatos”, e submetidos ao trabalho em condição análoga a escrava contra a sua vontade em uma fazenda no Pará. O mesmo não recebia pagamento e era submetido a condições desumanas e de cunho ilegal.

José Pereira, ou Zé Pereira, como era chamado, chegou a dar uma entrevista ao Repórter Brasil, contando como era nesta fazenda:

[...] não apanhava lá, não. Mas a gente trabalhava com eles vigiando nós, armados com espingarda calibre 20. A gente dormia fechado, trancado, trabalhava a semana toda. [...] Era mais ou menos uns 10 armados, por aí. [...] vimos que daquele jeito não dava. Nós não ia conseguir trabalhar muito tempo daquele jeito e resolvemos sair da fazenda, tentar uma fuga. [...] O gato [aliciador de serviço para a fazenda] já dizia que nós estávamos devendo muito. A gente trabalhava e eles não falavam o preço que iam pagar pra gente, nem das coisas que a gente comprava deles, nem nada. E aí, nós fugimos de madrugada, numa folga que o gato deu. Andamos o dia todo dentro da fazenda. Ela era grande. Mas a fazenda tinha duas estradas, e nós só sabia de uma. Nessa, que nós ia, eles não passavam. Mas eles já tinham rodeado pela outra e tinha botado trincheira na frente, tocaia, né. Nós não sabia... Mais de cinco horas passamos na estrada, perto da mata. E quando nós saímos da mata, fomos surpreendidos pelo Chico, que é o gato, e mais três. Que atiraram no Paraná, nas curvas dele, e ele caiu morrendo. Eles foram, buscaram uma caminhonete com uma lona e forraram a carroceria. Aí colocaram ele de bruços e mandaram eu andar. Eu andei uns dez metros e ele atirou em mim (REPORTER BRASIL, 2004, *online*).

Eles não tinham uma alimentação decente, um local de trabalho decente, pagamento pelo serviço que efetuavam, descanso merecido, saúde ou condições de higiene ou qualquer outro resguardo ao direito mínimo existencial, vivendo em meio ao descaso, com imposição de força e receios psicológicos. Por fim, ao não aceitarem mais serem submetidos à condição análoga a escravos, tiveram receio por sua vida, não somente pela ameaça de morte, mas pela tentativa, no caso do José, e de seu amigo a consumação.

Ainda que atingido na cabeça, acertando o seu olho, e ferido também sua mão, José conseguiu fingir de morto, e ao ter seu corpo desovado, acabou conseguindo fugir, momento em que pediu ajuda e obteve seu tratamento em um dos hospitais.

A questão neste caso é que ainda que tenha procurado as autoridades, ele não obteve retorno, permanecendo no Brasil o caso impune. Priscila Vazquez Dias, sobre o mesmo assunto, diz que foi necessário acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois a tratativa no Brasil estava sendo colocada de lado, e traz que:

Após cinco anos desse episódio, em 16 de dezembro de 1994, as organizações Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), Human Rights Watch/Americas<sup>70</sup> e Comissão Pastoral da Terra apresentaram uma petição perante

a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil alegando os fatos acima expostos. Na petição apresentada à CIDH, alegou-se que, nos fatos relacionados a José Pereira, foram violados os artigos I e XXV da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem, os quais estabelecem: o direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal e o direito à proteção contra detenção arbitrária. O Estado brasileiro foi também acusado de violar os artigos 6º, 8º, 25 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que referem-se à proibição de escravidão e servidão, garantias judiciais e proteção judicial (DIAS, 2016, *online*).

O Brasil foi, então, acusado de violação aos artigos previstos na Convenção, após ter sido remetida a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela inércia quanto à punição dos empregadores. O que ocorreu foi que, devido à demora entre o inquérito e a denúncia, houve a prescrição, fazendo com que o empregador não pudesse mais ser punido por ter se passado o período legal para aplicação da pena.

O Relatório n. 95/03 do caso 11.289 do José Pereira traz que:

O Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional em relação ao caso 11.289, embora a autoria das violações não sejam atribuídas a agentes estatais, visto que os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas. [...] O Estado brasileiro assume o compromisso de continuar com os esforços para o cumprimento dos mandados judiciais de prisão contra os acusados pelos crimes cometidos contra José Pereira. Para isto, o Acordo de Solução Amistosa será encaminhado ao Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal. [...] A fim de efetuar a indenização pelos danos materiais e morais a José Pereira, o Estado brasileiro encaminhou um projeto de lei ao Congresso Nacional. A Lei Nº 10.706 de 30 de julho de 2003, aprovada em caráter de urgência, determinou o pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à vítima. O montante foi pago a José Pereira mediante uma ordem bancária (Nº 030B000027) em 25 de agosto de 2003 (RELATÓRIO N. 95/03, 2003, *online*).

Esse caso acabou se tornando referência para a população brasileira, tendo em vista não ter havido nenhum caso anterior de reconhecimento da prática de trabalho análogo a de escravo no Brasil, sendo, então, este o primeiro em que o Brasil reconheceu a responsabilidade que possuía perante o âmbito internacional, assinando em 2003 o acordo de solução amistosa. Nesse acordo o Brasil ficou responsável por investigar, julgar e punir, e por arcar, inclusive, com a indenização de reparação da vítima.

É visto de forma clara que o trabalho ao qual José era submetido é considerado indigno, abusivo e todos os demais conceitos aqui trabalhados, de modo que o Estado, mesmo que não tenha se posicionado, foi obrigado a responder na medida de sua culpabilidade, pois abster-se de julgar, deixando os merecidos impunes, também é agir de forma divergente ao disposto na legislação.

Além de se comprometer a isso, o Brasil também se comprometeu em implementar ações e propostas de mudanças legislativas, a fim de melhorá-las, e buscar a cada caso evitar a impunidade, pois os responsáveis têm de ser punidos. Também há outras determinações presentes no acordo que visam, de toda forma, ao resguardo e à segurança dos trabalhadores.

### **3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E MEDIDAS COMO MECANISMOS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO**

O Estado, como uma forma de garantir o preceituado na Constituição Federal e demais leis que prezam pelas garantias em prol do trabalhador, dispôs de mecanismos de erradicações, também chamados de políticas públicas, para tentar garantir que a dignidade dos trabalhadores prevalecesse. Dessa forma, apresentam-se algumas dessas medidas e políticas instituídas pelo Estado.

#### **3.1 MEDIDAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO**

##### **3.1.1 Ação Civil Pública**

Uma das formas da erradicação do trabalho escravo se dá pela Ação Civil Pública, que nada mais é do que uma garantia prevista na Constituição Federal, a qual, cumulada com o artigo 149 do Código Penal, visa à punição mediante pena dos infratores.

A referida Ação possui previsão no artigo 129 da Constituição Federal, em seu inciso I, em que determina:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;  
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;  
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Grifo meu); (BRASIL, 1988, *online*).

Busca-se, então, a proteção do patrimônio público e social, além da proteção do meio ambiente e de demais direitos por meio da ação civil pública e do inquérito civil. A Ação Civil Pública também é regulada pela Lei n. 7.347/1985, que engloba o disposto na Constituição Federal, e também acrescenta algumas outras situações de responsabilidade por danos morais e materiais, as quais estão previstas no artigo 1º da referida lei, que aduz:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:  
I - ao meio-ambiente;  
II - ao consumidor;  
III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;  
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

- V - por infração da ordem econômica;
- VI - à ordem urbanística.
- VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
- VIII – ao patrimônio público e social (BRASIL, 1985, *online*).

Uma das suas principais finalidades da Ação Civil Pública é preservar os direitos do tutelado, os quais são lesados referentes a um determinado conjunto de trabalhadores. Os interesses tutelados pela referida ação são os metaindividuais, dos quais são espécies os interesses difusos, individuais e coletivos.

Faz-se necessário a distinção de interesses individual, difuso e coletivo para um melhor entendimento. Silva e Tavares explicam:

Interesse individual homogêneo é todo aquele interesse decorrente de origem comum – Lei nº 8.078/90, art. 81, isto é, aquele interesse cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é integralmente divisível e cindível. A principal característica dessa espécie de interesse jurídico é a existência de um vínculo entre os seus titulares, vínculo esse que deve ser identificável de imediato.

Interesse difuso pode ser conceituado como sendo todo aquele interesse de cunho transindividual. A partir dessa definição legal, podemos concluir que nos interesses difusos, ao contrário dos interesses coletivos, inexistente um vínculo jurídico entre os seus titulares, mas, tão somente um liame alicerçado em uma situação de fato.

No campo dos interesses difusos, em que o grupo atingido, ainda que conhecido, é inidentificável, o Ministério Público age como legítimo representante, eis que, em suma, a própria sociedade se qualifica no conceito, enquanto, no campo dos interesses coletivos trabalhistas, transparece a legitimidade concorrente do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos para atuarem como representantes do grupo ou categoria atingidos, apenas extraindo-se que, enquanto não editada norma específica, para a propositura da ação civil pública apenas o Ministério Público do Trabalho detém a legitimidade *ad causam*, enquanto ao sindicato remanescem as demais vias de defesa jurídica e judiciária dos interesses da respectiva categoria ou grupo, sem prejuízo, contudo, na forma do artigo 6º da Lei 7.347/92, de poder o sindicato representar ao Ministério Público do Trabalho para que instaure o devido inquérito civil ou mesmo promova a ação civil pública, quando detentor de informações sobre fatos que constituam objeto possível para a demanda especial referida (SILVA; TAVARES, 2014, *online*).

Interesse individual, como o próprio nome já diz, é aquele interesse comum, em que a pessoa que pleiteia o direito é totalmente identificada. O direito difuso já é contrário ao coletivo, em que há a inexistência do vínculo jurídico, pois o que assemelha os titulares é o fato.

Conforme citado no artigo acima da Constituição Federal, a Ação então será cabida quando houver o interesse pela defesa dos direitos difusos e coletivos referentes às relações de cunho trabalhista, assim como àqueles que apenas mantiverem vínculo. A função de promover a Ação Civil Pública cabe ao Ministério Público (MP), entre outros elencados no artigo 5º da Lei, em prol desses interesses.

Para melhor entendimento do tema abordado, menciona-se o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER). NORMAS DE HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES E DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INTERESSE OU DIREITOS COLETIVOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. 1.1 - A ação civil pública tem cabimento na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, possibilitando, tanto da tutela reparatória, contra a remoção do ilícito já efetivado; quanto da inibitória, de modo a evitar a consumação do ilícito, caso em que prescinde do dano. 1.2 - O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública visando a tutelar interesses ou direitos coletivos (art. 81, II, do CDC), conforme autorização do art. 129, III, da Constituição Federal. 1.3 - O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social. 1.4 - No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente ação civil pública, visa à observância das normas de higiene, segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente do trabalho (observância dos limites de jornada fixados pelos arts. 239 e 240 da CLT). 1.5 - Desse modo, considerando que o pleito formulado na inicial da presente Ação Civil Pública visa à observância das normas de ordem pública, não apenas em favor de um empregado, mas de todos os empregados da ré, evidencia-se não somente a transindividualidade dos interesses, como também o grupo ou classe de interessados a que estes se referem, que estão ligados por uma relação jurídica de base, o contrato de trabalho, qualificando-se, pois, como interesse ou direito coletivo, na forma do item II do art. 81 do CDC, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. [...] 6 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. No caso concreto, o Tribunal Regional condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 35.000,00. A indenização por danos morais coletivos foi arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a sua repercussão na coletividade atingida, o grau de culpabilidade, o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional, bem como a condição econômica do ofensor. Logo, no caso, a indenização arbitrada em R\$ 35.000,00 é compatível com a extensão dos danos, na forma do art. 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. 7 - MULTA DIÁRIA. O recurso de revista, no presente tema, encontra-se desfundamentado, pois a parte não aponta violação de disposição de lei federal ou da Constituição Federal, tampouco traz dissídio jurisprudencial, consoante determina o art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido (BRASIL, TST, RR: 1716855220035150091, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015, *online*).

Nessa situação em comento, a indenização foi arbitrada para indenização por dano moral coletivo, levando em conta a razoabilidade e a proporcionalidade da parte, deixando claro que, além de penalizações expressas, a multa também é uma forma de penalização.

A Ação Civil Pública é perfeitamente cabível no âmbito trabalhista, deixando claro que desde que haja a lesão ou a ameaça a direitos coletivos, individuais homogêneos ou difusos, em que é possível a conduta reparatória ou inibitória do feito.

Sendo assim, havendo a ofensa aos princípios e às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, assim como ofensa em desfavor dos direitos sociais, faz-se necessária a Ação Civil Pública como uma forma de combate e erradicação ao trabalho escravo.

### 3.1.2 Inquérito Civil

O inquérito civil consiste em uma das formas de combate ao trabalho análogo ao escravo, como um instrumento introduzido pela Lei nº 7.347/1985, que é a mesma que disciplina a Ação Civil Pública, podendo inclusive dizer que a figura do inquérito policial anda lado a lado com a Ação Civil, porém não de forma obrigatória, pois a Ação Civil pode ser oposta independentemente do inquérito, enquanto o inquérito não pode ser oposto sem a ação civil.

De uma forma mais clara, pode-se dizer que o inquérito civil é responsável pela juntada e coleta de documentos necessários para que a Ação Civil seja ajuizada, e inclusive sendo uma das formas de contribuição para a erradicação do trabalho escravo utilizadas pelo Ministério Público, podendo também servir para outras funções que o órgão tenha.

Para maior elucidação, Marcello Ribeiro Silva, com base na Constituição Federal e na referida lei, esclarece:

A finalidade do inquérito civil, portanto, é permitir ao órgão do Ministério Público a coleta de elementos de prova necessários à formação de seu convencimento acerca da necessidade ou não de se propor a ação civil pública, de onde se infere que apenas os fatos que importem em violação aos interesses tuteláveis através da referida ação poderão ser investigados através do inquérito civil. Assim, o objeto do inquérito civil será a investigação de fatos que vulnerem os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como as lesões ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor etc. (SILVA, 2010, *online*).

Dessa forma, resta claro que o inquérito civil é uma das formas que contribui para o combate e a erradicação do trabalho análogo a escravo, pela junção de documentos, fornecendo os mesmos ao Ministério Público, pois havendo a violação do princípio da dignidade da pessoa humana e demais direitos que a acompanha, é cabível a Ação Civil, e também o inquérito quando requerido.

Ainda sobre o inquérito baseado na Constituição, Marcello Ribeiro Silva indica algumas das formas que o inquérito aufere as provas, em que determina:

Desta forma, poderá o Procurador do Trabalho que preside o inquérito civil notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; requisitar informações e documentos a entidades privadas; realizar inspeções e diligências investigatórias; ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública e requisitar o auxílio de força policial (SILVA, 2010, p. 185).

Verifica-se que o Procurador do Trabalho, como é chamado, possui livre iniciativa e acesso a qualquer lugar, inclusive aos locais que houver denúncia de trabalho análogo a escravo, podendo durante esse tempo colher provas.

Vale então ressaltar que o inquérito civil não é obrigatório, ainda que seja extremamente valioso, pois o mesmo só é necessário quando há necessidade de provas após a denúncia, e não havendo a necessidade, ou seja, já possuindo todas as provas, pode-se intentar de imediato a ação.

### **3.1.3 Termo de Ajuste de Conduta (TAC)**

Conforme visto, o inquérito civil é uma forma de coletar provas para fundamentar a denúncia para ensejo de Ação Civil Pública. Acontece que o Ministério Público tem a livre escolha de propor a ação, ou então pode propor ao investigado o chamado termo de ajuste de conduta.

Pode-se dizer que o termo de ajuste de conduta nada mais é do que um instrumento em que o investigado se compromete a ajustar suas ações e condutas com base na lei e demais condições ora pactuadas, como obrigação de fazer ou não fazer, possuindo inclusive força de título extrajudicial.

O Termo de Acordo de Conduta (TAC) surge, conforme indica André Henrique de Almeida,

[...] em situações em que ocorram violações aos direitos trabalhistas como um eficaz instrumento do Ministério Público do Trabalho, pois, traz a lume a possibilidade da autocomposição das partes, tornando-se assim, a reparação daquele dano célere, além de promover o ajustamento da conduta ilícita do empregador. Também pode-se verificar na aplicabilidade do TAC um caráter pedagógico, pois, visa prevenir lesões aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (ALMEIDA, 2012, *online*).

O ideal de autocomposição se dá pelo ato de que, se por ventura o acordo seja respeitado, não há de se falar em maiores problemas ao empregador, mas caso ele o despreze, há de se falar em medidas necessárias, como a imposição de multas pelo descumprimento de tais obrigações, e, uma vez descumpridas, pode-se propor a execução do título tanto para cobrar a obrigação de fazer ou não fazer, quanto ao pagamento das multas pactuadas.

## 3.2 OS ORGÃOS ENVOLVIDOS NO TRABALHO ESCRAVO E POLÍTICAS PÚBLICAS

### 3.2.1 Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

O Ministério do Trabalho e Emprego busca promover a cidadania e as relações de trabalho em busca da justiça social. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) esclarece que a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das normas que regem acerca do trabalho incumbe ao Auditor Fiscal do Trabalho.

O artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) preconiza:

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (BRASIL, 1943, *online*).

O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE iniciou suas atividades há um bom tempo, sendo a sua finalidade resguardar o empregado e as relações laborais de forma a preservar o princípio da Dignidade Humana, incumbindo a esse Ministério e demais, como os comércios etc., a fiscalização do disposto em lei, que rege sobre a proteção do trabalhador, assegurando ao empregado os direitos dispostos na Constituição Federal de 1988.

Miranda e Oliveira esclarecem que

[...] O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE iniciou suas atividades, originariamente, em 1930, com a denominação Ministério do Trabalho, por meio do Decreto n. 19.433, de 26 de novembro, assinada pelo Presidente Getúlio Vargas. Houve várias alterações em sua estrutura e, em 1999, o Ministério passou a se denominar Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Medida Provisória nº 1.799, de 1º de janeiro. No site do MTE está disponibilizado um Cadastro de Empregadores que exploram o trabalho análogo, previsto na Portaria n. 540/2004, com atualização semestral. Para que o nome do empregador seja retirado do Cadastro (exige-se dois anos), há uma verificação no sentido de confirmar que as irregularidades foram sanadas (MIRANDA; OLIVEIRA, 2010, p. 161-162).

Com essa lista disponibilizada, é possível saber quais os empregadores que utilizaram ou utilizam do trabalho análogo a escravo como forma de obtenção de lucros, e assim haver um maior resguardo, pois a permanência dos mesmos na tal lista se dá pela incidência no ilícito, não pagamento das multas que por ventura venham a ser impostas ou efeitos de ações, ou seja, negociar com tais empregadores, empresas e etc., pode contribuir para a prática escrava.

### 3.2.2 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi criado no ano de 1955 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A Secretaria de Inspeção do Trabalho é responsável pela sua coordenação e o seu papel é a repressão ao trabalho análogo a escravo e também ao infantil, por meio de diagnósticos e levantamento de dimensão das situações levantadas.

Em um primeiro momento, o grupo foi formado apenas por auditores fiscais do trabalho, porém André Henrique Almeida esclarece que atualmente a composição do grupo é feita por

[...] auditores-fiscais do trabalho, delegados, agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho e, em determinadas circunstâncias, por membros da Procuradoria-Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (ALMEIDA, 2012, *online*).

Por meio dessa fiscalização, sendo ela um instrumento na mão do Ministério Público, após recebimento das denúncias de trabalhos análogos a escravo, é possível a obtenção de provas de forma direta, permitindo um maior sigilo ao denunciante, tendo em vista que o GEFM é responsável pela ida até o local para obter as provas necessárias, o que contribui até na diminuição de ameaças nas fiscalizações locais de determinadas regiões.

Durante a fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, APAZ acrescenta que

[...] verifica-se a saúde dos trabalhadores, e feita à apuração das infrações, além de garantir-lhes uma renda imediata, para que não fiquem a mercê dos “gatos”. O próximo passo é a cobrança dos empregadores do que é devido aos trabalhadores como salários, férias e outros direitos correspondentes (APAZ, 2014, p. 48).

O procedimento não é apenas coletar provas ou evidências, mas também dar um suporte aos empregados que estão sujeitos às práticas análogas a escravos, de forma a evitar que esses indivíduos necessitem voltar às sujeições que se submetem para conseguir a sobrevivência, pois não adianta visar apenas a resgatar e não fornecer as devidas condições para que esse trabalhador se mantenha fora do ambiente explorador que se encontrava.

É necessária uma provocação para que haja reação do grupo móvel, e que ele tome partido na apuração da denúncia feita ou, melhor dizendo, iniciação da operação de averiguação da prática de exploração do trabalhador em condições análogas a escravo.

As ações do GEFM são reguladas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da portaria nº 265/2002, que em seu artigo 3º estabelece suas ações, que deverão ser coordenadas por:

- I - uma Coordenação Nacional, exercida pelo Secretário de Inspeção do Trabalho; e
  - II - seis Coordenações Operacionais.
- Parágrafo único. Quando necessário garantir a proteção das fontes de informação, a segurança dos integrantes e a sua eficácia, a ação fiscal revestir-se-á de caráter sigiloso (BRASIL, 2002, *online*).

O GFEM não visa apenas a interromper as práticas ilícitas, por meio dele se almeja a extinção do trabalho análogo a escravo e, devido a isso, solucionar as deficiências que ela ainda possa ter. Cria-se então várias outras políticas auxiliaadoras, como o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, a fim de efetivar o atendimento as denúncias feitas, e um planejamento de inspeção visando a conseguir um trabalho de prevenção por meio da fiscalização.

Dessa forma, à medida que o GEFM obtém maiores recursos, estrutura etc., independentemente de quais sejam, a sua atuação será mais ampla e assim o trabalho análogo a escravo, que no decorrer for sendo encontrado por meio das denúncias ou até mesmo pelo próprio trabalho de inspeção em locais diversos do país, poderá ser combatido. O ideal é que juntamente com o combate haja um conjunto de punição dos empregadores, erradicação das práticas e, por fim, assistência ao empregado.

### **3.2.3 Proposta de Emenda a Constituição Nº 81/2014 do Trabalho Escravo**

A PEC (Proposta de Emenda à Constituição) inicialmente sob o nº 438/2001, também chamada de PEC do Trabalho Escravo, foi criada em 1999 pelo Sr. Ademir Andrade, senador, a qual continha proposta de alterar o artigo 243 da Constituição Federal de 1988.

Essa PEC conceitua que essas propriedades rurais ou urbanas que forem confiscadas, tendo em vistas não atenderem sua função social, serão destinadas a programas de habitações populares, reforma agrária, e o proprietário dessas terras não terá direito à indenização ou ao reembolso pelo confisco.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 traz em seus incisos XXII e XXIII, acerca da função social da propriedade, que:

XXII - e garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Note-se que, o direito da propriedade não é apenas um direito subjetivo do qual o indivíduo é titular, pois a propriedade está condicionada ao bem-estar da comunidade, ou seja, deve atender a função social da propriedade (BRASIL, 1988, *online*).

Sendo assim, sempre que o imóvel devido à exploração do trabalho análogo a escravo interferir na função social da propriedade, o Estado irá intervir por meio da desapropriação.

Esse ideal acaba por ser interessante, e até mesmo considerado um dos mais importantes meios de combate ao trabalho análogo ao escravo, pois visa combater a escravidão com a própria desapropriação do local em que o autor comete as ilegalidades, seja ela em fazendas, terras ou até mesmo em lotes ou casas residenciais, em qualquer região do País. O que prevalece é o âmbito em que a escravidão se encontra, resguardando a importância que a função social das propriedades possui, previsto na Constituição Federal, em confronto ao trabalho análogo a escravo.

O Repórter Brasil indica:

Trâmite No Senado Federal, a PEC tramitou durante dois anos e foi aprovada em 2001. Na Câmara, permanece parada desde 2004. No mês de agosto daquele ano, a matéria foi aprovada em primeiro turno no Plenário da Casa – com 326 votos favoráveis (18 a mais que o necessário: emendas constitucionais exigem a anuência de 3/5 do total de 513 deputados federais), dez contrários e oito abstenções. Desde então, permanece à espera da votação em segundo turno. O avanço da proposta em 2004 foi impulsionado pelas pressões geradas após o assassinato de três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego, em Unaí (MG), durante uma emboscada em janeiro do mesmo ano. Devido a mudanças propostas por membros da bancada ruralista (para inserir os imóveis urbanos na expropriação), a PEC 438/2001 terá que retornar ao Senado depois de aprovada na Câmara (REPÓRTER BRASIL, 2008, *online*).

Dessa forma, percebe-se que a PEC começou a tramitar em 1999 e apenas no ano de 2014 teve sua promulgação concluída pelo Senado, tornando-se a Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014.

O artigo 243 da Constituição Federal de 1988 passou então a vigorar com o seguinte texto:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) (BRASIL, 1988, *online*).

Inicialmente tratava-se apenas das propriedades rurais e urbanas, acrescentando-se todo bem de qualquer valor econômico que seja apreendido, o qual será confiscado e convertido em um fundo especial, desde que envolva a exploração por meio do trabalho análogo a escravo, na forma da lei.

A demora na regulamentação da Emenda Constitucional se deu pela divergência quanto à conceituação do trabalho análogo a escravo e intenção de mudança do artigo 149 do Código Penal.

A repórter Débora Brito declara em seu texto que,

Segundo o procurador, tramitam no Congresso duas propostas (uma na Câmara e outra no Senado) que, para ele, seguem na contramão da Emenda Constitucional do Trabalho Escravo e buscam restringir a definição de escravidão. “[As propostas] defendem que haja a classificação do trabalho escravo apenas quando houver o cerceamento da liberdade. Ou seja, é um conceito da época da escrava Isaura, aquela figura do escravo acorrentado, sem liberdade, o que não ocorre nos dias de hoje. Hoje, a escravidão acontece por condições indignas de trabalho ou por uma jornada tão extenuante que o trabalhador muitas vezes não consegue recompor sua força pra sobreviver” (BRITO, 2017, *online*).

O Procurador a qual ela se refere é o Procurador Geral do Trabalho Maurício Ferreira, vice-coordenador nacional do CONAETE. Resta claro que o mesmo se posiciona de forma contrária à restrição do conceito trazido no texto do relatório (projeto de lei) do senador Romero Jucá (PMDB-RR).

Essa proposta é considerada um retrocesso ao combate do trabalho análogo a escravo contemporâneo, inclusive esse é o posicionamento do Ministério do Trabalho, pois ao invés de aumentar o leque de conceituações, para penalizações mais eficazes e maiores enquadramentos, visa-se a condicionar denominações existentes como a jornada exaustiva e as condições ditas como degradantes à liberdade de ir e vir.

Acontece que, no dia 16 de outubro de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria sob o número 1.129/2017, que modifica o conceito do trabalho escravo e traz também novas regras acerca “da Lista Suja”.

Segundo a referida portaria, para que os conceitos que cercam a jornada excessiva ou a condição degradante sejam caracterizados, é necessário haver a restrição da liberdade, ou seja, o impedimento na condição de ir e vir desse trabalhador, o que afronta o disposto no artigo 149 do Código Penal, pois o mesmo traz que qualquer um dos elementos contidos no artigo ora citado é suficiente para caracterizar a condição de prática análoga à escrava.

Em nota, o Ministério Público esclareceu:

O Ministério do Trabalho publicou, na edição de hoje do Diário Oficial da União, Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, que aprimora e dá segurança jurídica à atuação do Estado Brasileiro, ao dispor sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização promovida por auditores fiscais do trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 15.05.2016. Entre as principais medidas decorrentes da portaria estão as seguintes: a partir de agora, uma investigação criminal será aberta de forma simultânea à emissão do auto de infração; a Polícia Federal estará inserida nas ações; e as multas terão aumentos que, em alguns casos, chegarão a 500% (BRASIL, 2017, *online*).

Não há o que se falar, então, em aprimoramento da segurança, e sim em retrocesso no que demorou anos para ser consolidado perante os olhos no âmbito internacional, pois tais mudanças deveriam agregar conteúdo em prol do combate ao trabalho análogo a escravo, e não em seu desfavor, conforme se aparenta.

Com as mudanças, essa prática dificulta a identificação do trabalho análogo a escravo e também a fiscalização, pois ainda que os auditores do trabalho se deparem com trabalhadores trabalhando em condições precárias, como dormindo no chão, com os animais, sem devida alimentação e higiene etc., sem resguardo de direito algum, eles não poderão fazer o chamado “resgate” desses trabalhadores, como antes era feito. Essa ação estará condicionada ao cárcere, prisão, ou sinônimos, sendo acrescido também que deverão ser acompanhados por policiais federais, e não mais apenas ser feito um relatório, e sim um Boletim de Ocorrência após o flagrante, o que burocratiza o serviço e, dependendo da situação, pode acabar se tornando um empecilho.

O jornalista Matheus Leitão do G1 Globo, em uma de suas matérias sobre o assunto, disse:

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho recomendaram ao governo Michel Temer a revogação da portaria do governo que mudou as regras para a fiscalização do trabalho escravo. [...] Para os dois órgãos dos MP, a portaria é ilegal, contrariando o Código Penal e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trazendo “conceitos equivocados e tecnicamente falhos dos elementos caracterizadores do trabalho escravo”. O governo Temer tem dez dias para se manifestar sobre a recomendação. Se não atender o pedido do MPF e do MPT, os órgãos devem entrar com ações na Justiça em busca de anular os efeitos da portaria (LEITÃO, 2017, *online*).

De fato o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho recomendaram a revogação da Portaria, isso porque os mesmos declaram que tal Portaria é ilegal, contrariando não somente o Código Penal, assim como também as Convenções internacionais.

A intenção do prazo concedido de 10 dias para manifestação é receber do governo um posicionamento sobre o assunto, e caso ele não se manifeste, serão ingressadas “ações judiciais pedindo a revogação da portaria” (PRAZERES, 2017, *online*).

Durante esses poucos dias de publicação da Portaria, muito se vê falar da prejudicialidade que ela apresenta aos trabalhadores, e pouco se vê falando dos ganhos que se alcançará com a mesma, restando a divergência quanto ao posicionamento se veio para agregar ou se trata de um retrocesso social, porém, tendo em vista a dificuldade e a burocracia que apresenta, não há o que se falar em ganho, apenas em perda.

### **3.2.4 Cadastro de empregadores na chamada “Lista Suja”**

Primeiramente, para se falar na lista suja, é necessário entender sobre do que se trata. Essa lista consiste em um rol fornecido pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), e por meio dela é possível tomar conhecimento de quais empregadores, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas, utilizaram ou utilizam do trabalho análogo a escravo do trabalhador como exploração para adquirir lucros para si próprios.

A lista suja vem surtindo efeito como um dos meios de combate ao trabalho análogo a escravo, pois por meio dela os trabalhadores que são pegos em tais práticas ilícitas ficam inclusive impedidos de fazer financiamentos ou qualquer outro serviço em conjunto com os agentes financeiros.

O artigo 2º da Portaria nº 1.150 estabelece:

Art. 2º Recomendar aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão

deste Ministério para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a relação a que se refere o art. 1º (BRASIL, 2003, *online*).

Essa Portaria foi implementada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, por meio da Portaria nº 1.150, para instituir junto aos agentes financeiros uma forma de penalização aos empregadores inseridos nesse cadastro, de modo que não haja o investimento, fomento ou incentivo ao empregador na manutenção das práticas ilícitas.

A criação da lista suja se deu por meio da Portaria de número 540 de 2004, do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, que também é chamada de mecanismo de transparência do Estado.

Marques acrescenta que

[...] o cadastro dos empregadores infratores é realizado somente após o ato administrativo decisivo que, confirmado pelos autos de infração coletados na ação fiscal, comprove que tais empregadores mantinham trabalhadores sob condições indignas de labor. [...] Ambas as diretrizes, reconhecidas como atos administrativos, tem a finalidade de possibilitar o efetivo e direto cumprimento dos direitos e princípios que incidem sobre os trabalhadores, como a liberdade, cidadania e a dignidade da pessoa humana, assegurados pela Carta Magna. Dessa forma, as portarias se complementam à medida que, uma impede a exploração do trabalho análogo ao de escravo e a outra se abstém de financiar tal prática com créditos e incentivos fiscais (MARQUES, et al., 2012, p. 21).

Sendo assim, a inclusão dos infratores no cadastro de empregadores somente será feita após decisão administrativa decisiva pelos autos da infração, em decorrência de ação fiscal, que é a comprovação do mantimento do trabalhador pelo empregador sob condições análogas a escravas, ditas como indignas de labor.

Com o decorrer dos anos, essa Portaria foi sofrendo alterações, e hoje suas regras estão contidas na Portaria n. 4 de 11 de maio 2016, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, permanecendo o apoio da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Um dos pontos presentes na atual Portaria, que trata sobre a lista suja está contido no art. 3º:

Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho. Parágrafo único. Verificada, no curso do período previsto no caput deste artigo, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá no Cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão (BRASIL, 2016, *online*).

Assim, o empregador pode permanecer durante dois anos na lista, sendo monitorado para verificação de adequação com base no disposto em lei, e caso haja reincidência na prática ilícita, ele permanece na lista por mais dois anos até regularizar essa situação.

Uma das polêmicas que giraram em torno da lista suja se deu pela sua não publicação desde dezembro de 2014, e apenas em março de 2017 ela voltou a ser publicada. Acontece que o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski foi o responsável por sua suspensão, dando liminar à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc). Porém, após publicação da Portaria n. 4 de 2016, foi retirado o impedimento pela atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, de forma que retornasse a divulgação da lista suja, e mesmo assim o ministério não o fez.

O G1 Globo, em uma das suas, notícias traz que,

Em janeiro deste ano, o juiz Rubens Curado Silveira, titular da 11ª Vara do Trabalho, concedeu liminar para obrigar o governo federal a publicar a lista novamente. A União recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho, que manteve a determinação.

O prazo para a divulgação se encerrava dia 7 de março. A Advocacia-Geral da União (AGU) recorreu da liminar. O pedido foi negado pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho de Brasília, desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, no dia 6. No mesmo dia, o governo recorreu ao presidente do TST, Ives Gandra, que aceitou os argumentos da AGU.

O MPT recorreu e, no dia 14 de março, o ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira derrubou a liminar determinando ao Ministério do Trabalho que divulgasse o cadastro (G1 GLOBO, 2017, *online*).

Dessa forma, ficou instituída a volta da publicação da lista suja, até porque é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um dos instrumentos principais ao combate do trabalho análogo, assim como, um exemplo em nível global, o meio de transparência, evitando-se, mais uma vez, o retrocesso social acerca do trabalho análogo a escravo.

Atualmente a polêmica que cerca a lista suja se dá pela Portaria já comentada no referido texto, sob o número 1.129 /2017 que, além de tratar sobre a alteração dos conceitos do trabalho análogo a escravo, seguro desemprego etc., trata também da lista suja, inclusive revogando alguns dos artigos contido na Portaria n. 4/2016.

Um dos pontos que mais se destaca é a alteração que “a inclusão de empresas na lista suja do trabalho escravo depende de ato do ministro, o que tira a autonomia da área técnica” (OTTA, 2017, *online*).

Em torno desse assunto, prevalecem muitas críticas sobre a permanência da opinião política do Ministro e não mais técnica, o que pode gerar receios quanto a alterações à inclusão de nome na lista de empregadores.

Espera-se que a lista permaneça sendo um instrumento eficaz ao combate do trabalho análogo a escravo, e que todas as mudanças que vieram e estão por vir venham agregar a ela força para uma melhor fiscalização e penalização, tornando-se útil à erradicação do trabalho análogo a escravo, e não uma limitação da mesma, pois sofrido foi o processo para se adquirir os direitos políticos democráticos, que inclusive chega a ser elogiado internacionalmente, para por tão pouco ser banalizado.

### **3.2.5 Pacto nacional de erradicação do trabalho escravo**

O Pacto Nacional de Erradicação nada mais é do que um acordo firmado entre empresas e também as entidades privadas, nacionais e internacionais, em que as mesmas assinam tal documento se compromissando a não negociar com pessoas em condições de exploração dos trabalhadores por meio do trabalho análogo a escravo.

Tal medida nasceu de um conjunto – Instituto Ethos, Organização Internacional do Trabalho (OIT), Instituto Observatório Social (IOS) e ONG Repórter Brasil –, em que foi firmado um pacto em maio de 2005.

Busca-se, então, manter distante o uso da mão de obra por meio de trabalhadores em condições análogas a escravo, na produção ou nos serviços dessas empresas, e, dessa forma, isentar-se diretamente ou indiretamente da convivência com as práticas ilícitas. Com sua formalização, a empresa que adere ao pacto mantém uma relação com seus fornecedores em que há fiscalização da dignidade dos trabalhadores, a qual negocia condições de saúde, garantias e seguranças destes.

São previstas 10 espécies de compromissos presentes no pacto, em que os signatários acordam

[...] incrementar esforços visando dignificar e modernizar as relações de trabalho nas cadeias produtivas dos setores comprometidos no Cadastro de empregadores Portaria MTE 540/2004 que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à escravidão (PACTO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO, 2005, *online*).

Pode-se dizer, então, que sua função é evitar a comercialização de produtos gerados por fornecedores que impõem a seus trabalhadores o meio forçado, degradante, exaustivo ou

servidão por dívida, e mais de centenas de empresas fazem parte do cadastro, pois além da intenção da erradicação do trabalho análogo a escravo, visa-se à obtenção da dignidade humana e a manter a lista.

Entre as 10 espécies de compromissos, de forma resumida, estão a regularização do trabalho, restrições às empresas pegadas na exploração, o apoio à reintegração social por meio de ações, prevenção e ações de informação, combate à pirataria, entre outros (PACTO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO, 2005, *online*).

Sendo assim, a lista respeita o disposto na Portaria n. 540/2004, que trata sobre a lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego, que é o cadastro dos empregadores pegos em exploração de empregadores, andando lado a lado com a mesma. No decorrer dos anos, a Portaria n. 540 foi sofrendo alterações por meio de revogações, porém permanece válida como um instituto de erradicação.

### **3.2.6 Pacto federativo de erradicação do trabalho escravo**

No final do ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou em sua página que 15 estados e também o distrito federal assinaram o Pacto Federativo de erradicação do Trabalho Escravo, em dezembro de 2016 em Brasília.

Essa iniciativa veio do próprio Conselho Nacional de Justiça, juntamente com a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, com a intenção de juntar os entes federativos para o combate ao trabalho análogo a escravo. Um dos objetivos do Conselho é a criação de um novo pacto nacional de erradicação, além de observatórios destinados à fiscalização e informação e execução dos pactos já existentes.

O Conselho Nacional de Justiça traz também quais os estados que aderiram ao pacto, e a que se propõem:

Os 15 estados que aderiram ao pacto - Maranhão, Bahia, Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte, Rondônia, Pará, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná e Rio Grande do Sul e mais o Distrito Federal - terão de institucionalizar e dar pleno funcionamento às Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae), até dezembro de 2017; criar planos estaduais para erradicação do trabalho escravo com metas, indicadores e ações de prevenção, repressão ao trabalho escravo e reinserção das vítimas, também até dezembro do próximo ano, e dar apoio logístico às ações de fiscalização do Ministério do Trabalho (BRASIL, CNJ, 2016, *online*).

Ao todo são 26 estados e um Distrito Federal, no entanto já são mais da metade dos estados que assinou o presente pacto, se comprometendo com a causa, e assim, dentro do

próprio estado, fazer planos de erradicação, indicadores, repressão à prática, reinserção da vítima na sociedade etc.

A Portaria assinada foi a de número 110, de 24 de janeiro de 2017, que traz em seu artigo 4º os objetivos dos estados aderentes, sendo eles:

Art. 4º São objetivos dos Estados aderentes:

I - institucionalizar e dar pleno funcionamento às Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (**Coetrae**), até dezembro de 2017;

II - criar e monitorar Planos Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo com metas, indicadores e ações de prevenção e repressão ao trabalho escravo e reinserção das vítimas, até dezembro de 2017;

III - cooperar com ações interinstitucionais de fiscalização do trabalho escravo; e

IV - dar apoio à defesa do atual conceito de trabalho escravo, tal como definido no art. 149 do Código Penal. Parágrafo único. A ação a que se refere o inciso I poderá, nos Estados em que já existe **Coetrae** constituída, ser realizada através do fortalecimento das ações de prevenção e repressão ao trabalho escravo e reinserção social de trabalhadores resgatados (BRASIL, 2017, *online*).

Esclarecendo sobre o pacto federativo de erradicação de trabalho análogo a escravo, ele objetiva combater a violação dos direitos defendidos pela Constituição, ao fortalecer as políticas de combate, inclusive com a instauração de planos dentro dos estados, a disseminação por meio do fortalecimento dessas políticas criadas e, por fim, o próprio crescimento da cooperação entre os estados, mas não somente, e sim em parceria com o governo e o poder público como um todo.

## CONCLUSÃO

O trabalho análogo a escravo no Brasil tem toda uma historicidade iniciada no ano de 1500 com a chegada dos portugueses, e ainda que tenha havido a abolição da escravatura pela Lei Áurea no ano de 1888, permanece presente na sociedade brasileira até a atualidade.

O que acontece é que, devido a essa perpetuação, a escravidão por meio do trabalho afronta totalmente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual é de cunho fundamental em conjunto com demais direitos, sendo considerado um bem jurídico que visa a ser tutelado pela nossa Constituição. Dessa forma, não há de se falar em trabalho análogo a escravo sem falar da dignidade humana do trabalhador.

Com o decorrer dos anos, leis, tratados, convenções, normatizações, portarias etc. repudiam a prática do empregador que mantém empregados em condições forçadas, degradantes, com jornadas exaustivas ou em servidão por dívidas, inclusive a Constituição Federal se posiciona de forma contrária a tal prática. Dessa forma, o artigo 149 do Código Penal traz o conceito de trabalho análogo a escravo, juntamente com a penalização, que pode chegar de 2 a 8 anos e multa.

As condições forçadas e degradantes vêm acompanhadas de ameaças e punições, além de submissão do trabalho em condições consideradas impróprias, sendo todas violações expressas à Dignidade da Pessoa Humana, o que geram, além do desprezo ao trabalhador, violação à integridade física e mental deste.

O trabalho análogo a escravo no âmbito contemporâneo se dá pela exploração da mão de obra e serviços do trabalhador pelo contratante, sendo este também chamado de “patrão”, em prol do enriquecimento próprio. Tal exploração, independentemente da forma que seja submetida, não pode ser aceita pela sociedade, devendo ser erradicada e, assim, não somente combatida, mas também revista a aplicação da justiça.

Deve-se, então, ser respeitada a dignidade do trabalhador, a liberdade, o direito à igualdade e todos os demais que cercam o princípio constitucional fundamental ao ser humano, sendo isso primazia na sociedade, pois todas as políticas, mecanismos e demais meios visam ao resguardo desse princípio.

Essa conscientização de não exploração, de fiscalização etc. não deve vir apenas do poder público, do Estado ou da União, e sim de toda a sociedade, pois é uma realidade que todos enfrentam, e que também afeta a todos. Dessa forma, seja pela denúncia anônima, seja pela fiscalização, pelo cuidado e reserva dos preceitos, toda e qualquer ajuda vinda da sociedade, das empresas e entidades são bem vindas.

Por esses e demais motivos, foram criados mecanismos como a Ação Civil para punição, Inquérito para levantamento de documentos comprobatórios e auxiliares à ação civil, Termo de Ajuste de Condutas como meios conciliatórios entre empregadores e Ministério Público. Tem-se também o Ministério do Trabalho e Emprego como agente fiscalizador, Grupo de Fiscalização Móvel, para alcance dos trabalhadores por meio das denúncias, Propostas e Emendas a Constituição, Listas Sujas e Planos Nacionais de Erradicação, visando ao levantamento, divulgação, penalização e organização de modo favorável ao resguardo do empregado. Todas essas medidas e políticas são em prol da erradicação do trabalho análogo contemporâneo, por meio do ajuste da dignidade do trabalhador, e também o Pacto Federativo de Erradicação, que visa a uma ação em conjunto entre os estados e governo. Essa relação só é possível pela parceria entre Poder público, entes públicos, privados, e sociedade, trabalhando conjuntamente para exercer os direitos civis, políticos e sociais existentes.

No entanto, com as novas alterações dos conceitos do que é trabalho análogo a escravo, surge a dúvida se o poder público de fato está contribuindo para o avanço dos direitos, ou se está regredindo em relação a estes, pois o que muito se fala é que, com tais mudanças, tornam-se os trabalhos dos auditores e do próprio Ministério Público mais difíceis, pois se inibe sua atuação e restringe-se a conceituação, que é a base para as penalizações.

Não adiantam boas políticas e mecanismos de combate, se eles puderem ser inseridos em contextos práticos e não obtiverem resultados. A própria Proposta de Emenda a Constituição do trabalho escravo, por muito tempo, não foi utilizada devido à discussão sobre a mudança no conceito de análogo a escravo.

A elevação dos direitos tem de caminhar para o crescimento de forma que prevaleça a dignidade do trabalhador, e não o enaltecimento do empregador. Condições básicas de trabalho não devem ser tratadas como escolha, e sim como obrigação dos patrões, e dar privilégios para estes é tampar os olhos frente à impunidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Henrique de. Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299)>. Acesso em: 5 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Garantia constitucional ao trabalho digno**: condições análogas a escravo normatização e efetividade. 2012. Disponível em: <<https://www.diritto.it/garantia-constitucional-ao-trabalho-digno-condicoes-analogas-a-escravo-normatizacao-e-efetividade/>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe)>. Acesso em: 16 set. 2017.

APAZ, Camila Bertelli. **Trabalho Em Condições Análogas a de Escravo Contemporâneo**. Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/24170078-Universidade-tuiuti-do-parana-camila-bertelli-apaz-trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravo-contemporaneo.html>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

ARAÚJO, Clebianne Vieira; MORAIS Lucas Andrade de; ROCHA, Emanuela Cardoso. **O “Trabalho Escravo” de Imigrantes Latino-americanos no Brasil Contemporâneo**. 2010. Disponível em: <<https://unieducar.org.br/artigos/O%20trabalho%20escravo%20de%20imigrantes.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho decente: Dignidade e sustentabilidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7913](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7913)>. Acesso em: 21 jul. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estados assinam pacto de combate ao trabalho escravo no CNJ**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84174-dezesseis-estados-assinam-pacto-de-combate-ao-trabalho-escravo-no-cnj>>. Acesso em: 19 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 21 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Relatório n. 95/03**. Caso 11.289. Solução Amistosa – José Pereira. Brasil. 2003. Disponível em: <[http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/lists/pedido/attachments/447182/resposta\\_pedido\\_2003-10-24%20-%20acordo%20de%20solucao%20amistosa%20-%20jose%20pereira%20-%20homologado.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/lists/pedido/attachments/447182/resposta_pedido_2003-10-24%20-%20acordo%20de%20solucao%20amistosa%20-%20jose%20pereira%20-%20homologado.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria Interministerial n° 4, de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/orgaos/mtps/port\\_inter\\_04\\_16.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/orgaos/mtps/port_inter_04_16.html)>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n° 265 de 2002**. Estabelece normas para a atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel - GEFM e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=183918>>. Acesso em: 5 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Nota Oficial Sobre a Portaria n° 1.129/2017**. 2017. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=5122>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério Público da União. Procuradoria Geral do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Trabalho escravo. ano XIII. n. 26. Brasília: LTr, 2003, p. 55.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho. **O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina**. Disponível em: <[https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada\\_3-1.pdf?mod=ajperes&convert\\_to=url&cacheid=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129](https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?mod=ajperes&convert_to=url&cacheid=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129)>. Acesso em: 1 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho. **Portaria n° 231 de 12 de setembro de 2002**. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho. Disponível em: <[https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c-3800148803ba/Orienta%C3%A7%C3%B5es+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES](https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c-3800148803ba/Orienta%C3%A7%C3%B5es+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em: 1 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministro de Estado da Integração Nacional. **Portaria n° 1.150, de 18 de novembro de 2003**. Disponível em: <[http://www.mi.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753](http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753)>. Acesso em 17 de Out. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Portaria n° 110, de 24 de janeiro de 2017**. Institui o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo. 2017. Disponível em: <[http://www.codigoslex.com.br/legis\\_27284777\\_portaria\\_n\\_110\\_de\\_24\\_de\\_janeiro\\_de\\_2017.aspx](http://www.codigoslex.com.br/legis_27284777_portaria_n_110_de_24_de_janeiro_de_2017.aspx)>. Acesso em: 19 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inq. 3412**. Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 29/03/2012, Acórdão Eletrônico DJe - 222, Divulg. 09/11/2012, public. 12/11/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **RR: 1716855220035150091**. Relator: Delaíde Miranda Arantes. Data de Julgamento: 25/02/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172148494/recurso-de-revista-rr-1716855220035150091>>. Acesso em: 15 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.442, de 1 maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública. Brasília, em 24 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 21 set. 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho Com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana**. Belém, 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

BRITO, Débora. **Divergências sobre trabalho escravo atrasam regulamentação, diz procurador**. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-05/divergencias-sobre-trabalho-escravo-atrasam-regulamentacao-diz-procurador>>. Acesso em: 13 out. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Costa Rica. 1969. Disponível em: <[http://faa.edu.br/revistas/docs/saber\\_digital/2016/3\\_2016\\_Saber\\_Digital.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/saber_digital/2016/3_2016_Saber_Digital.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA. Genebra, 25 de setembro de 1926. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao\\_escravatura\\_genebra\\_1926.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf)>. Acesso em: 26 jul. 2017.

COSTA, Mônica Oliveira da. Trabalho decente segundo estudos da Organização Internacional do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2649, 2 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17550>>. Acesso em: 21 de jul. de 2017.

COTRIM, Gilberto. **Historia Global**: Brasil e geral. São Paulo: Saraiva, 2002.

DANTAS, Marinalva C. **Anais da oficina trabalho escravo**: uma chaga aberta. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/anais\\_oficina\\_te\\_305.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/anais_oficina_te_305.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Brasília. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DIAS, Priscila Vazquez. **Trabalho Escravo No Brasil: Do Caso José Pereira Ao Caso Fazenda Brasil Verde**. 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/30340/30340.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2017.

GLOBO, G1. **Governo publica “lista suja” do trabalho escravo**. São Paulo. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/governo-publica-lista-suja-do-trabalho-escravo.ghtml>>. Acesso em: 17 out. 2017.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=91Av4Z20VhUC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=91Av4Z20VhUC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 21 jul. 2017.

LEITÃO, Matheus. MPF e MPT recomendam governo a revogar portaria do trabalho escravo. **G1 Globo**. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/mpf-e-mpt-recomendam-governo-revogar-portaria-do-trabalho-escravo.html>>. Acesso em 17 out. 2017.

MAESTRI FILHO, Mario José. **O escravismo antigo**. São Paulo: Unicamp, 1986.

MARQUES, Aline Fernandes. et al. **O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI**. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/881/835>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <<https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/08/sc3a9rgio-pinto-martins-direito-do-trabalho.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MELO, Silvana Cristina Cruz E. **Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana**. 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp148986.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2005.

MIRANDA, Cíntia Clementino; OLIVEIRA, Lourival José de. **Trabalho Análogo ao de Escravo no Brasil: Necessidade de Efetivação das Políticas Públicas de Valorização do Trabalho Humano**. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/7556/6642>>. Acesso em: 5 out. 2017.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930**. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao\\_n\\_29.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_n_29.pdf)>. Acesso em: 18 jul. 2017.

OTTA, Lu Aiko. Ministério Público recomenda revogação da portaria que dificulta punição de trabalho escravo. **Estadão**. O Estado de São Paulo. São Paulo. 2017. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-publico-recomenda-revogacao-da-portaria-que-dificulta-punicao-de-trabalho-escravo,70002049371>>. Acesso em 17 out. 2017.

PACTO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO. Brasília, 2005. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto\\_erradicacao\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 17 out.2017.

PRAZERES, Leandro. MPF e MPT pedem revogação de portaria que dificulta libertação de escravos. **UOL Economia**. 2017. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/10/17/mpf-e-mpt-pedem-revogacao-de-portaria-que-dificulta-libertacao-de-escravos.htm>>. Acesso em: 17 out. 2017.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!**: uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. 2. ed. Programa “Escravo, nem pensar!”. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/livro\\_escravo\\_nem\\_pensar\\_baixa\\_final.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/livro_escravo_nem_pensar_baixa_final.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001**. 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/06/proposta-de-emenda-constitucional-438-2001/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Zé Pereira, um sobrevivente**. 2004. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>>. Acesso em: 13 out. 2017.

RIBEIRO, Beatriz Augusta Barrozo. **As diferenças entre o trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo**. 2016. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

SANTOS, Larissa Linhares Vilas Boas. O Princípio da Igualdade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7039](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039)>. Acesso em: 10 set. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4065026/ingo-wolfgang-sarlet---dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais-na-con>>. Acesso em: 15 set. 2017.

SENTO-SÉ, Jairo Lins Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTR, 2001.

SILVA, Bruno Freire e; TAVARES, Thiago Daniel Ribeiro. **Aspecto Relevantes da Ação Civil Pública e Tutela dos Direitos Coletivos dos Trabalhadores**. 2014. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/34659/aspecto-relevantes-da-acao-civil-publica-e-tutela-dos-direitos-coletivos-dos-trabalhadores>>. Acesso em: 24 set. 2017.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Disponível em: <[https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?mod=ajperes&convert\\_to=url&cacheid=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270](https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?mod=ajperes&convert_to=url&cacheid=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270)>. Acesso em: 5 out. 2017.

SILVA, Renata Cristina Moreira da. **O que se entende por Truck System no Direito do Trabalho?**. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1949909/o-que-se-entende-por-truck-sistem-no-direito-do-trabalho-renata-cristina-moreira-da-silva>>. Acesso em: 2 out. 2017.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O Trabalho Escravo Perdura no Brasil do Século XXI**. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_82/tulio\\_manoel\\_leles\\_siqueira.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

SUTTON, Alysson. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. São Paulo: Loyola, 1994.

VIDAL, Guilherme Lucas Pereira. **O trabalho escravo contemporâneo**. Governador Valadares, 2011. Disponível em: <<http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/Otrabalhoescravocontemporaneo.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. Belém, 2003. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trabalho\\_escravo/vieira\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trabalho_escravo/vieira_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 2 out. 2017.